

Aula 12

TSE - Concurso Unificado (Analista Judiciário - Área Administrativa) Direito Eleitoral - 2023 (Pré-Edital)

Autor:

Ricardo Torques

Sumário

Órgãos apuradores	3
1 - Juntas eleitorais	6
1.1 - Fiscalização perante as Juntas Eleitorais	7
1.2 - Apuração Manual	9
1.3 - Apuração Eletrônica	12
1.4 - Impugnações e Recursos	13
1.5 - Contagem Manual dos Votos	16
2 - TREs	24
3 - TSE	31
Privilégios e garantias eleitorais	36
Nulidades da votação	41
Proclamação dos Eleitos	52
1 - Candidatos que concorram pelo Sistema Majoritário	52
2 - Candidatos que concorram pelo Sistema Proporcional	53
3 - Candidatos sub-judice	53
4 - Competência para proclamar eleito o candidato	54
Diplomações dos Eleitos	55
1 - Conceito	55
2 - Natureza Jurídica	56
3 - Competência para Diplomar	57
4 - Fiscalização	59
Legislação e Jurisprudência Destacada	59

Resumo	65
Órgãos Apuradores.....	65
Juntas eleitorais.....	65
TREs	67
TSE	68
Privilégios e garantias eleitorais.....	68
Nulidades da Votação.....	69
Proclamação dos Eleitos.....	70
Diplomações dos eleitos.....	71
Fiscalização.....	72
Questões Comentadas	73
FCC	73
VUNESP.....	80
Lista de Questões.....	82
FCC	82
VUNESP.....	84
Gabarito.....	85

ELEIÇÕES (PARTE 02)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, pessoal. Em continuação aos estudos das eleições, nesta aula veremos os seguintes assuntos:

Órgãos Apuradores

Privilégios e Garantias Eleitorais

Nulidade da votação

Proclamação dos Eleitos

Diplomação dos Eleitos

Boa aula.

ÓRGÃOS APURADORES

A apuração das eleições constitui procedimento, de competência exclusiva da Justiça Eleitoral, pelo qual se afere o resultado das eleições, que se inicia tão logo o período de votações se encerre. Graças ao sistema eletrônico, como regra, a totalização final ocorre em algumas horas.

Terminada a votação, o que ocorre, em regra, às 17 horas, o Presidente da Mesa Receptora **declarará encerrada a votação** da sua seção eleitoral e por meio de uma senha própria dará o **comando à urna, para apuração naquele equipamento, além disso salvará os dados em mídia que será encaminhada para a transmissão e emitirá os boletins de urna** (BU) afixando uma cópia em lugar visível.

Trata-se de crime eleitoral, previsto no artigo 313 do Código Eleitoral, a não expedição do boletim de urna imediatamente após o encerramento da votação.

O BU constitui relatório impresso por equipamento acoplado à urna, contendo dados relativos à eleição (data, identificação do município, zona eleitoral, seção, horários de início e de fim da votação, código de identificação da urna, número de eleitores aptos, número de votantes, discriminação de votos para cada candidato ou legenda, votos nulos e em branco).

De acordo com a doutrina¹:

Esse documento deve ser assinado pelo presidente da mesa e, se presentes, por fiscais dos partidos políticos e membro do Ministério Público Eleitoral. Uma via é afixada em local visível na seção, dando publicidade ao resultado. Três vias devem ser encaminhadas, juntamente com a ata da seção, ao cartório eleitoral. Uma outra via é entregue aos fiscais dos partidos políticos que estiverem presentes.

Esse procedimento tem a finalidade de dar publicidade aos atos em cada seção, a fim de evitar irregularidades e permitir a fiscalização pela sociedade, pelo Ministério Público e pelos partidos políticos.

Com isso, encerra-se a eleição na seção eleitoral!

As **mídias com o resultado da votação** de cada uma das urnas são **encaminhadas ao cartório eleitoral** para a apuração. Nesse ponto, inicia-se, propriamente, a tratativa da nossa matéria.

A apuração dos votos é prerrogativa exclusiva da Justiça Eleitoral e vem disciplinada entre os arts. 158 e 214, do CE.



A apuração das eleições varia conforme o quadro abaixo:



¹ GOMES, José Jairo, **Direito Eleitoral**, rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Atlas S/A, p. 497.

É que se extrai do art. 158, do CE:

Art. 158. A apuração compete:

I – às **Juntas Eleitorais** quanto às eleições realizadas na Zona sob sua jurisdição;

II – aos **Tribunais Regionais** a referente às eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, **de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais**;

III – ao **Tribunal Superior Eleitoral** nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.

Nas **eleições municipais**, a Junta será o órgão responsável por transmitir e por consolidar os dados relativos à votação no município, apurando o resultado final das eleições.

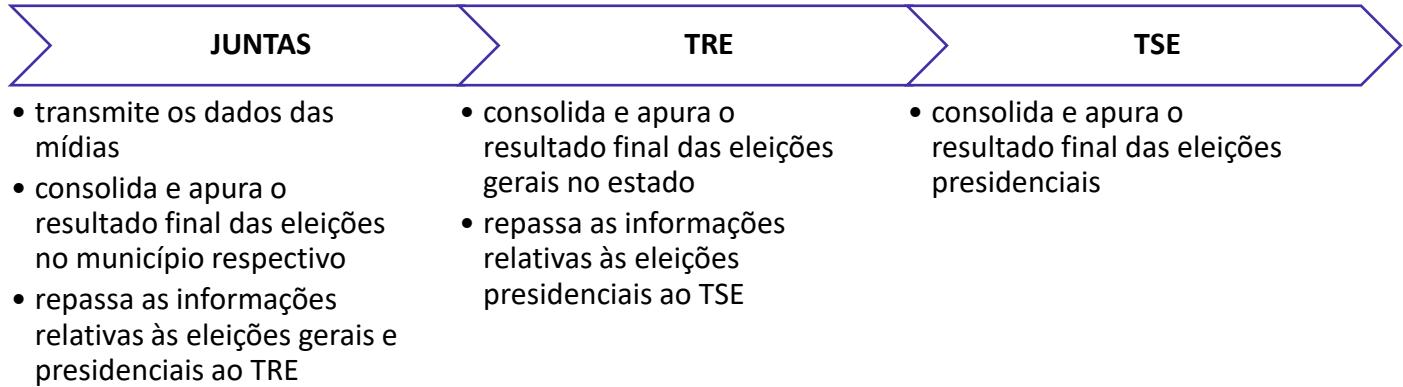
Cuidado!!!

Lembre-se que a junta é um órgão colegiado que auxilia os juízes eleitorais no período das eleições, tendo como função principal realizar a apuração. As decisões da Junta Eleitoral não podem ser tomadas de forma individual pelo Juiz Eleitoral, são tomadas por maioria dos votos de forma colegiada. Portanto, **a competência é da Junta Eleitoral e não do Juiz Eleitoral**.

Nas **eleições gerais**, a Junta fará a transmissão das mídias de resultado e encaminhará os dados ao TRE respectivo para a consolidação das informações e para a apuração do resultado final das eleições.

Nas **eleições presidenciais**, do mesmo modo, a Junta fará a transmissão das mídias de resultado e encaminhará os dados ao TRE, que repassa as informações ao TSE para a consolidação e a apuração do resultado final das eleições.





Analizada a apuração em termos gerais, vamos compreender os procedimentos, iniciando pelas Juntas Eleitorais.

1 - Juntas eleitorais

Todo o procedimento inicia-se pela Junta Eleitoral que será responsável pela apuração parcial dos resultados das eleições gerais, presidenciais e dos resultados finais das eleições municipais.

Vamos resgatar algumas importantes informações sobre as juntas eleitorais:

Para cada Zona Eleitoral há, pelo menos, uma Junta Eleitoral, presidida por um juiz de direito e integrada por **dois, OU quatro**, membros titulares de notória idoneidade. A esfera de competência da junta é a zona eleitoral, ainda que abranja mais de um município.

A lei permite a organização de tantas juntas quantas forem necessárias para a realização dos trabalhos, o número de juntas será limitado pela quantidade de juízes disponíveis, eles não precisam exercer a função eleitoral para presidir uma junta bastando que gozem das prerrogativas previstas no art. 95 da CF.

Desse modo, considerando que a Junta é integrada e presidida por **um Juiz de Direito** (em regra, um Juiz Eleitoral), podemos concluir que a Junta será composta por **três OU cinco membros**.

O Presidente da Junta poderá nomear cidadãos de notória idoneidade para serem escrutinadores e auxiliares com o intuito de conferir bom andamento aos trabalhos. O §3º, do art. 36, do Código Eleitoral, trouxe um rol de vedações a nomeação de membros das Juntas Eleitorais, escrutinadores e auxiliares. Vejamos:

§ 3º Não podem ser nomeados membros das juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I – os **candidatos e seus parentes**, ainda que por afinidade, até o **segundo grau**, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II – os **membros de diretórios de partidos políticos** devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III – as **autoridades e agentes policiais**, bem como os funcionários no desempenho de **cargos de confiança do Executivo**;

IV – os que pertencerem ao **serviço eleitoral**.

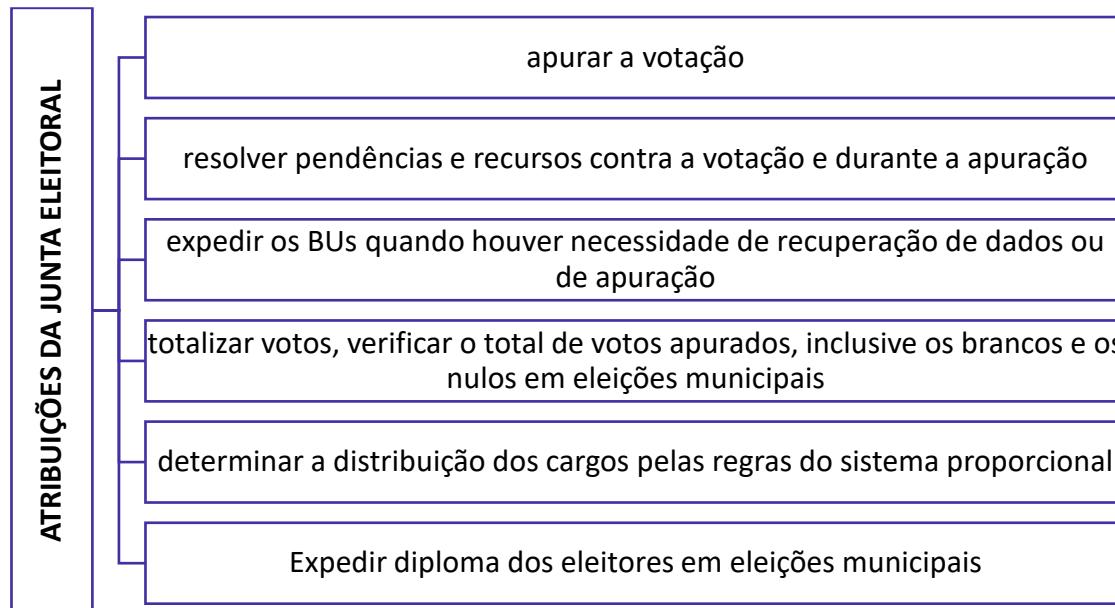
A Lei nº 9.504/1997, em seu art. 64, também prevê a vedação a participação de **parentes** em **qualquer grau** ou de **servidores da mesma repartição pública ou empresa privada** na mesma **turma** ou **junta eleitoral**.

Art. 64. É vedada a participação de **parentes** em **qualquer grau** ou de **servidores da mesma repartição pública ou empresa privada** na mesma mesa, **turma ou junta eleitoral**.

Além disso, as Juntas Eleitorais podem ser divididas em até 5 turmas. Em tais situações, os escrutinadores servirão como secretários para lavrar a ata, reduzir a termo as impugnações verbais ou protocolizar eventuais recursos que possam ser apresentados durante os trabalhos.

A nomeação de auxiliares e de escrutinadores, bem como a divisão da Junta em turmas, não é mais um procedimento comumente adotado em face do sistema informatizado. Entretanto, dada a vigência da norma eleitoral, devemos conhecer as regras, ainda que minimamente, com a finalidade de evitar surpresas em prova.

Distribuída em turmas ou não, **à Junta Eleitoral compete**:



1.1 - Fiscalização perante as Juntas Eleitorais

Os trabalhos das juntas eleitorais são acompanhados pelos partidos políticos que poderão credenciar fiscais e delegados. Para cada junta poderão ser credenciados **até três fiscais**. Caso haja a divisão da junta em turmas, cada partido, ou coligação, poderá credenciar três fiscais para cada divisão da Junta Eleitoral.

Poderão ser credenciados até três fiscais por Junta/Turma para acompanhar os trabalhos.

É o que se extrai do art. 161, do CE:

Art. 161. Cada partido poderá credenciar **perante as Juntas ATÉ 3 (TRÊS) FISCAIS**, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

§ 1º Em caso de **divisão da Junta em Turmas**, cada partido poderá credenciar até 3 (três) Fiscais para cada Turma.

§ 2º **NÃO** será permitida, na Junta ou Turma, a **atuação de mais de 1 (um) Fiscal de cada partido**.

Art. 162. **Cada partido poderá credenciar** mais de 1 (um) Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração **só funcionará 1 (um) de cada vez**.

Art. 163. Iniciada a apuração da urna, **NÃO** será a mesma interrompida, devendo ser concluída.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata.

Embora o dispositivo acima refira-se à apuração manual, devemos saber que, em regra, aplica-se também ao procedimento eletrônico de apuração.

Ao chegarem, as mídias oriundas das urnas com os dados das diversas Seções da Zona Eleitoral, os membros da Junta apuradora iniciam o processo de transmissão dos dados. Cada mídia assemelha-se a um “pen drive”. Esses dispositivos são inseridos no computador, com programa específico, o qual faz a leitura dos dados dos votos dos eleitores. O servidor da Justiça Eleitoral, responsável por extrair as informações, deverá trabalhar ininterruptamente até a finalização da transmissão, conforme prevê o *caput* do art. 163, acima citado.

O art. 87 da Lei da Eleições, para possibilitar uma fiscalização efetiva, garante aos fiscais e delegados o direito de se postarem a distância não superior a 1 metro da mesa onde está ocorrendo a votação.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, à distância **não superior a um metro da mesa**, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º O não atendimento ao disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

Por questões de organização do nosso material, vamos, primeiramente, **ler** os dispositivos que envolvem a apuração manual. Apenas a leitura das regras é o suficiente, uma vez que a incidência em provas é ínfima.

Na sequência, veremos, de forma sintetizada, o procedimento eletrônico de apuração e de totalização dos votos. Embora a apuração eletrônica, normalmente, não esteja expressamente prevista em edital, é importante que tenhamos uma noção sobre o seu funcionamento.

1.2 - Apuração Manual

Vejamos, inicialmente, o art. 159, do CE, que delimita o período de apuração das eleições.

Art. 159. A apuração **começará no dia seguinte ao das eleições** e, **salvo motivo justificado**, deverá **terminar dentro de 10 (dez) dias**.

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos **não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados**, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos.

§ 2º Em caso de **impossibilidade de observância do prazo** previsto neste artigo, o fato deverá ser **imediatamente justificado perante o Tribunal Regional**, mencionando-se as horas ou dias necessários para o **adiamento**, que não poderá exceder a **cinco dias**.

§ 3º **Esgotado o prazo e a prorrogação** estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva **Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração**, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, **competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração**.

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional.

O art. 160, por sua vez, trata da organização da Junta Eleitoral em turmas:

Art. 160. Havendo conveniência, **em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em Turmas, ATÉ O LIMITE DE 5 (CINCO)**, todas presididas por algum dos seus componentes.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.

Os arts. 161 ao 163, já foram estudados acima. Na sequência, vejamos o art. 164, que disciplina algumas regras diversas referentes à análise das cédulas manuais de votação:

Art. 164. É vedada às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que for arbitrada a multa.

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.

Do mesmo modo, pouca importância possui, também, os arts. 165 a 168, os quais tratam sobre a abertura da urna. Apenas leiamos os dispositivos:

Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

- I** – se há indício de violação da urna;
- II** – se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;
- III** – se as ~~folhas individuais~~ de votação e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas; (substituídas pelas listas de eleitores)
- IV** – se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezessete) horas;
- V** – se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;
- VI** – se a Seção Eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135;
- VII** – se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;
- VIII** – se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;
- IX** – se votou eleitor de outra Seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;
- X** – se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o nº VI do art. 154;
- XI** – se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta.

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

- I** – antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II – se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III – se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV – se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

V – não poderão servir de peritos os referidos no art. 36, § 3º, nos I a IV.

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos nos II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§ 4º Nos casos dos nos VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos da urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 167. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

I – examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II – misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.

Art. 168. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

Como se vê, por meio das regras acima, tal procedimento é afeto à apuração manual.

O art. 167 trata da apuração do voto em separado. Quando, no momento da votação, havia dúvidas quanto a identidade do eleitor e não era possível resolvê-las de imediato ou aquele eleitor não estava nas folhas de votação daquela seção o eleitor, para que não tivesse frustrado o seu direito de voto, realizava a votação em separado (dentro de um envelope) para posterior análise e decisão da junta eleitoral. Essas dúvidas podiam ser suscitadas pela própria mesa receptora, por fiscais de partidos, candidatos, Ministério Público ou até por outro eleitor.

1.3 - Apuração Eletrônica

Embora não muito cobrado, vamos analisar os aspectos gerais relativos à apuração eletrônica para evitarmos surpresas no dia da prova.

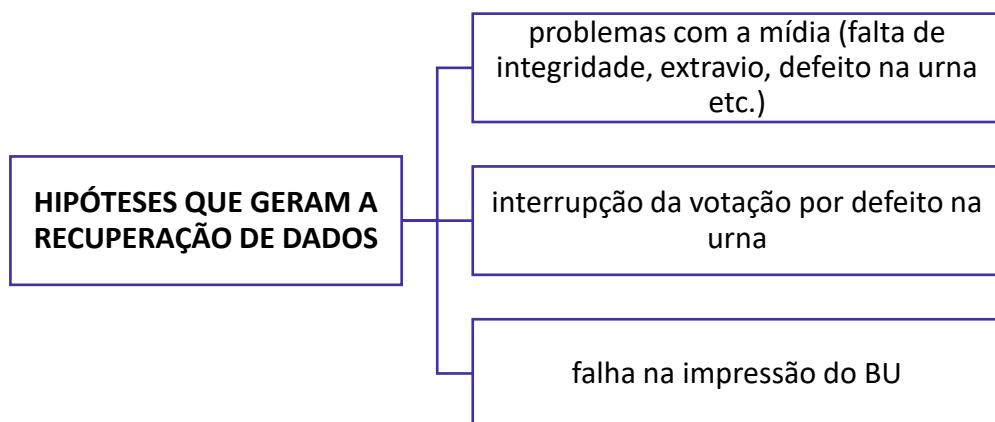
No procedimento do sistema eletrônico de apuração, as Juntas Eleitorais recebem as mídias contendo os dados das urnas eletrônicas, analisam a existência de eventuais irregularidades e resolvem eventuais impugnações. Nesse momento, deve ser aferida a idoneidade do material, se a seção funcionou regularmente e se houve algum tipo de impugnação.

Cabe às Juntas Eleitorais providenciar a recuperação de dados das urnas eletrônicas caso seja verificada a falta de integridade do pen drive recebido das seções eleitorais; tenha havido interrupção da votação por defeito da urna eletrônica ou tenha deixado a urna eletrônica de imprimir o boletim respectivo.

Caso exista alguma contingência, realiza-se a análise e a resolução das impugnações e dos incidentes verificados. Se necessário, a Junta procederá à **recuperação dos dados da urna antes da transmissão**.



Para a prova...



O procedimento de recuperação dos dados consiste na extração de nova mídia da urna eletrônica, por intermédio de um procedimento efetuado pelos técnicos da informática da Justiça Eleitoral, que podem ser acompanhados pelos fiscais de partido.

Resolvidas as contingências, passa-se à apuração das seções e da transmissão dos dados pela junta eleitoral dos denominados de “log das urnas”. Em seguida, são impressos os espelhos dos BUs, que serão afixados nas dependências da Zona Eleitoral. Todo o procedimento é registrado em ata.

1.4 - Impugnações e Recursos

Vamos iniciar com o art. 169, do CE:

Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, **poderão os Fiscais e Delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações** que serão decididas de plano pela Junta.

De acordo com o dispositivo acima, os fiscais de partido e os candidatos poderão acompanhar os procedimentos de apuração dos votos. Caso identifiquem alguma irregularidade, devem **apresentar imediatamente a impugnação**.

As juntas recebem as impugnações, decidindo pela maioria de votos, nos termos do art. 169, §1º, do CE:

§ 1º As Juntas decidirão por **maioria de votos** as impugnações.

As impugnações são provocações verbais apresentadas, em regra, à Junta Eleitoral. Contudo, de acordo com o art. 69, *caput*, da Lei das Eleições, a impugnação **poderá ser apresentada perante o TRE, caso a junta não receba o recurso**. Vejamos:

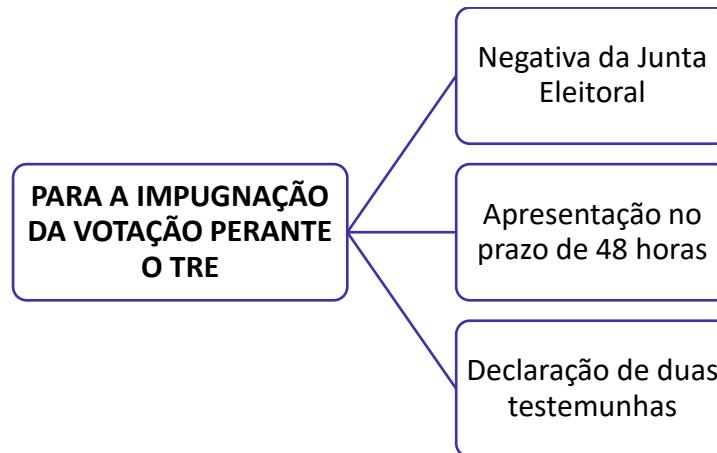
Art. 69. A impugnação **não recebida pela Junta Eleitoral** pode ser **apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, EM QUARENTA E OITO HORAS**, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O **Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta**, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

De acordo com o dispositivo acima, para que a impugnação da apuração seja apresentada diretamente no TRE, devemos ter a **negativa da Junta Eleitoral**, a **apresentação no prazo de 48 horas ao TRE** e a **declaração de duas testemunhas** que presenciaram os fatos.



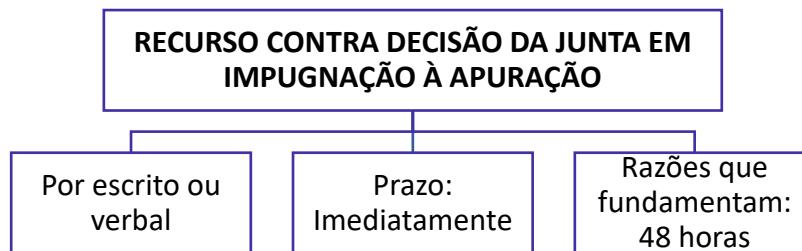
Desse modo, para a nossa prova...



O TRE terá **o prazo de 48 horas para decidir a impugnação**, com publicação do acórdão na própria sessão e imediata comunicação à Junta Eleitoral.

Como vimos, a hipótese acima será aplicada quando a Junta não receber a impugnação. No caso de decisão, contudo, também será possível apresentar recurso inominado ao TRE.

Processada a impugnação e proferida a decisão pela Junta Eleitoral, o impugnante poderá apresentar recurso ao TRE. Esse recurso poderá ser interposto por **escrito ou verbalmente, imediatamente**, podendo apresentar as **razões que fundamentam** o recurso no prazo de **48 horas**.



Vejamos o art. 169, os §§ 2º ao 4º, que prescrevem regras nesse sentido:

§ 2º De suas decisões cabe **recurso imediato**, interposto **verbalmente ou por escrito**, que deverá ser **fundamentado** no **PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS** para que tenha seguimento.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim.

No que diz respeito à instrução dos recursos apresentados, a LE dispõe que esses recursos devem ser instruídos com cópia do boletim de urna impugnado.

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus Fiscais e Delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à **instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim** relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

As impugnações observam o **princípio da preclusão**. Isso significa dizer que devem ser apresentados tão logo o fiscal ou o candidato tome conhecimento da irregularidade sob pena de preclusão. Nesse sentido, prevê o art. 171, do CE, que **não será admitido o recurso contra a apuração se não houver a impugnação no ato**.

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas.

Para finalizar, vejamos o art. 170 e o art. 172, que possuem menos importância para a nossa prova.

Art. 170. As **impugnações quanto à identidade do eleitor**, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral.

O art. 170, do CE, trata da impugnação à identidade do eleitor. Esse procedimento é executado no momento do voto, competindo a análise pela mesa receptora, que verificará a lista de eleitores e os documentos apresentados. Caso conclua que a pessoa interessada está regular, liberará o eleitor para o voto. Caso não seja possível resolver a impugnação de imediato o eleitor deverá votar em separado, conforme já explicado. Impugnações apresentadas pelos fiscais de partido político serão registradas em ata.

Finalmente, vejamos o art. 172, que trata da contagem errônea de votos:

Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em **contagem errônea de votos**, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de partido que o desejarem.

1.5 - Contagem Manual dos Votos

O procedimento de contagem manual dos votos tem pouca aplicação prática, dado que o procedimento atual é eletrônico e somente de maneira excepcional será utilizada a votação manual. De todo modo, como o assunto, normalmente, é abrangido pelo edital, trazemos os dispositivos respectivos para conhecimento. Sugere-se uma rápida “passada de olhos” para que vocês saibam que existe um procedimento específico e com regras detalhadas no Código Eleitoral.

Vejamos:

Art. 173. Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos.

Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida.

Art. 174. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

§ 1º Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do Presidente da Turma.

§ 2º O mesmo processo será adaptado para o voto nulo.

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º.

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I – que não corresponderem ao modelo oficial;

II – que não estiverem devidamente autenticadas;

III – que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I – quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II – quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

- I – quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;
- II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;
- III – se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

- I – se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;
- II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;
- III – se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;
- IV – se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido.

O art. 176 do CE demonstra a opção legislativa de primazia dos partidos no sistema eleitoral. O art. 86 da Lei da Eleições também trata de voto de legenda na votação manual. Veja o texto abaixo:

Art. 86. No **sistema de votação convencional** considerar-se-á **voto de legenda** quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

O art. 59 §2º da LE trata do voto de legenda para as eleições no sistema eletrônico.

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

- I – a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;
- II – se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;
- III – se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito;
- IV – se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;
- V – se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

Busca-se a soberania do voto, tenta-se captar a vontade do eleitor, o que nem sempre é fácil. O art. 85 da LE prevê uma regra para caso de candidatos homônimos, havendo dúvida o número prevalecerá sobre o nome.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal nos Territórios, Prefeito e Juiz de Paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

Para os cargos eletivos majoritários haverá, por previsão constitucional, candidaturas unas e indivisíveis. Para os cargos do poder executivos serão eleitos o titular e o vice e no cargo de senador o titular e dois suplentes.

Art. 179. Concluída a contagem dos votos, a Junta ou Turma deverá:

I – transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II – expedir boletim contendo o resultado da respectiva Seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos Fiscais de partido que o desejarem.

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do Delegado ou Fiscal presente, mediante recibo.

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.

§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

§ 9º A não-expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313.

Art. 180. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I – o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até 3 (três) dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser cientificados, através de seus Delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II – apresentado o boletim, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Art. 182. Os títulos dos eleitores estranhos à Seção serão separados, para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionada, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra Seção.

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar incoincidência ou outro indício de fraude, serão autuados tais documentos e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais.

Art. 183. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314.

Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que não o foram.

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, Delegados e Fiscais de partido, por via postal, ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário mínimo regional por dia de retardamento.

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos.

Art. 185. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração.

Parágrafo único. Poderá ainda a Justiça Eleitoral, tomadas as medidas necessárias à garantia do sigilo, autorizar a reciclagem industrial das cédulas, em proveito do ensino público de primeiro grau ou de instituições benfeicentes.

Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

§ 1º O Presidente da Junta fará lavrar, por um dos Secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

- I** – as Seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;
- II** – as Seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;
- III** – as Seções onde não houve eleição e os motivos;
- IV** – as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;
- V** – a votação de cada legenda na eleição para Vereador;
- VI** – o quociente eleitoral e os quocientes partidários;
- VII** – a votação dos candidatos a Vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;
- VIII** – a votação dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a Juiz de Paz, na ordem da votação recebida.

§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo Juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Na eleição para prefeito, segundo o art. 3º da Lei da Eleições, será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos. Esta regra se aplica para aqueles municípios com até 200.000 eleitores conforme o art. 77 §2º da CF será uma eleição majoritária simples. Nos demais casos será observado o sistema majoritário absoluto.

Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido

ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas Seções.

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 201.

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras, nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Veremos agora uma modalidade de apuração excepcional. Compete ao TSE autorizar, por meio de resolução, que a apuração seja realizada pelas mesas receptoras. Nestes casos, o mesário atuará também como escrutinador. Tal prática não costuma ser adotada já que pode comprometer a lisura do pleito.

Seção V - Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora

Art. 188. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as Zonas ou Seções em que esse sistema deva ser adotado.

Art. 189. Os Mesários das Seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da Junta.

Art. 190. Não será efetuada a contagem dos votos pela Mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a Mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das Zonas em que a contagem não foi autorizada.

Art. 191. Terminada a votação, o Presidente da Mesa tomará as providências mencionadas nas alíneas II, III, IV e V do art. 154.

Art. 192. Lavrada e assinada a ata, o Presidente da Mesa, na presença dos demais membros, Fiscais e Delegados de partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro, a Mesa Receptora não fará a contagem dos votos.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Presidente da Mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas à urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelas alíneas VI, VII e VIII do art. 154.

Art. 193. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes, deverá a Mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, da urna e do invólucro, com as demais.

§ 1º Em seguida, proceder-se-á a abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos arts. 169 e seguintes, no que couber.

§ 2º Terminada a contagem dos votos, será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata, e do qual se dará cópia aos Fiscais dos partidos.

Art. 194. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da Mesa e Fiscais e Delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao Juiz Eleitoral pelo Presidente da Mesa ou por um dos Mesários, mediante recibo.

§ 1º O Juiz Eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos e locais diversos para seu recebimento.

§ 2º Os Fiscais e Delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Art. 195. Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:

- I – examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da Seção;
- II – rever o boletim de contagem de votos da Mesa Receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;
- III – abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da Mesa Receptora não permitir o fechamento dos resultados;
- IV – proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de Fiscal, Delegado, candidato ou membro da própria Mesa em relação ao resultado de contagem dos votos;
- V – resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;
- VI – praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 196. De acordo com as instruções recebidas a Junta Apuradora poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e a proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 159 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.

Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar um Fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

Com isso, encerramos a primeira parte da aula: a apuração da votação na Junta Eleitoral. Como vimos, é nesse ponto que tudo se inicia, tanto para as eleições municipais e gerais como para as eleições presidenciais. Reforçando, lembre-se de que, nas eleições gerais e presidenciais, as Juntas remeterão os dados apurados ao TRE para consolidação e totalização em relação às eleições gerais e para remessa ao TSE em relação às eleições presidenciais.

2 - TREs

O art. 197 trata das atribuições do TRE relativamente à apuração das eleições. Dos dispositivos que seguirão, esse é o mais relevante. Vejamos:

Art. 197. Na apuração, *compete ao Tribunal Regional:*

- I – **resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos** sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado, em grau de recurso;
- II – **verificar o total dos votos** apurados entre os quais se incluem os em branco;
- III – **determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;**
- IV – **proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;**
- V – **fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.**



Para a prova, devemos memorizar:

COMPETÊNCIA DO TRE RELATIVAMENTE À APURAÇÃO

- resolver dúvidas não solucionadas e recursos
- verificar total de votos
- determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;
- proclamar eleitos dos cargos de Deputado Estadual e Federal, Senador da República e Governador e vice e expedir os diplomas
- fazer a apuração parcial para as eleições de Presidente e de vice-Presidente

Lembre-se que o TRE é também órgão de consulta, por isso lhe compete resolver dúvidas que sejam objeto de consulta por autoridade pública ou partido político.

Vejamos, na sequência, as regras relativas aos arts. 198 a 201, cuja aplicação é limitada, pois remete à apuração manual.

Art. 198. A apuração pelo Tribunal Regional começará no **dia seguinte** ao em que **receber os primeiros resultados parciais das Juntas** e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar **30 (trinta) dias** depois da eleição.

§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o **Tribunal Superior poderá conceder prorrogação** desse prazo, uma só vez e por **quinze dias**.

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário mínimo regional por dia de retardamento.

O art. 199, do Código Eleitoral, trata da **Comissão Apuradora**. A função na Comissão Apuradora no TRE assemelha-se à função da Junta Eleitoral na primeira instância da Justiça Eleitoral. A Comissão será responsável por controlar e por resolver problemas na consolidação dos dados referentes às eleições, encaminhados pelas Juntas Eleitorais.

Ela será composta por **três Juízes do TRE**. Vejamos:

Art. 199. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal Regional constituirá, com **3 (três) de seus membros**, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de Secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada **ata resumida**.

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por Delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

Das atribuições da Comissão, a que tem alguma relevância para nós é a realização da ata final das eleições, com os mapas de apuração. Esses mapas conterão uma série de informações relativas à eleição ocorrida. Sem a necessidade de memorizar, leiam o dispositivo abaixo com atenção.

§ 5º Ao final dos trabalhos a Comissão Apuradora **apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório**, que mencione:

- I – o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;
- II – as Seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;
- III – as Seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;
- IV – as Seções onde não houve eleição e os motivos;
- V – as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;
- VI – a votação de cada partido;
- VII – a votação de cada candidato;
- VIII – o quociente eleitoral;
- IX – os quocientes partidários;
- X – a distribuição das sobras.

Qual a importância do mapa geral de votação e do relatório?

Ele traz a síntese das eleições, indica o número de votos, de candidatos eleitos, os quocientes eleitoral e partidário, a distribuição de sobras, entre outros aspectos.

Essas informações serão disponibilizadas aos partidos e aos candidatos para exame, que poderão **apresentar reclamações no prazo de dois dias, competindo à Comissão modificar o relatório, se entender necessário, no prazo de três dias**. Vejamos:

Art. 200. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo **prazo de 3 (três) dias**, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas **reclamações, dentro de 2 (dois) dias**, sendo estas submetidas a **parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de 3 (três) dias**, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições.

O relatório será **encaminhado ao Tribunal para decidir impugnações no prazo de três dias**.

§ 2º O Tribunal Regional, antes de **aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias improrrogáveis**, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão.



A principal finalidade do relatório, contudo, é **verificar se os votos e as sessões anuladas serão capazes de alterar a representação de qualquer partido ou a classificação de candidatos**. Se isso ocorrer, haverá a **determinação de realização de novo pleito** naquelas seções anuladas e apenas os eleitores que compareceram a eleição anulada poderão exercer o direito de voto na nova eleição.

Note:

Art. 201. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I – o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem **dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias, no máximo**, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das Seções;

II – **somente serão admitidos a votar os eleitores da Seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras Seções que ali houverem votado**;

III – nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, **poderão votar todos os eleitores da Seção e somente estes**;

IV – nas Zonas onde apenas uma Seção for anulada, o Juiz Eleitoral respectivo presidirá a Mesa Receptora; se houver mais de uma Seção anulada, o Presidente do Tribunal Regional designará os Juízes-Presidentes das respectivas Mesas Receptoras;

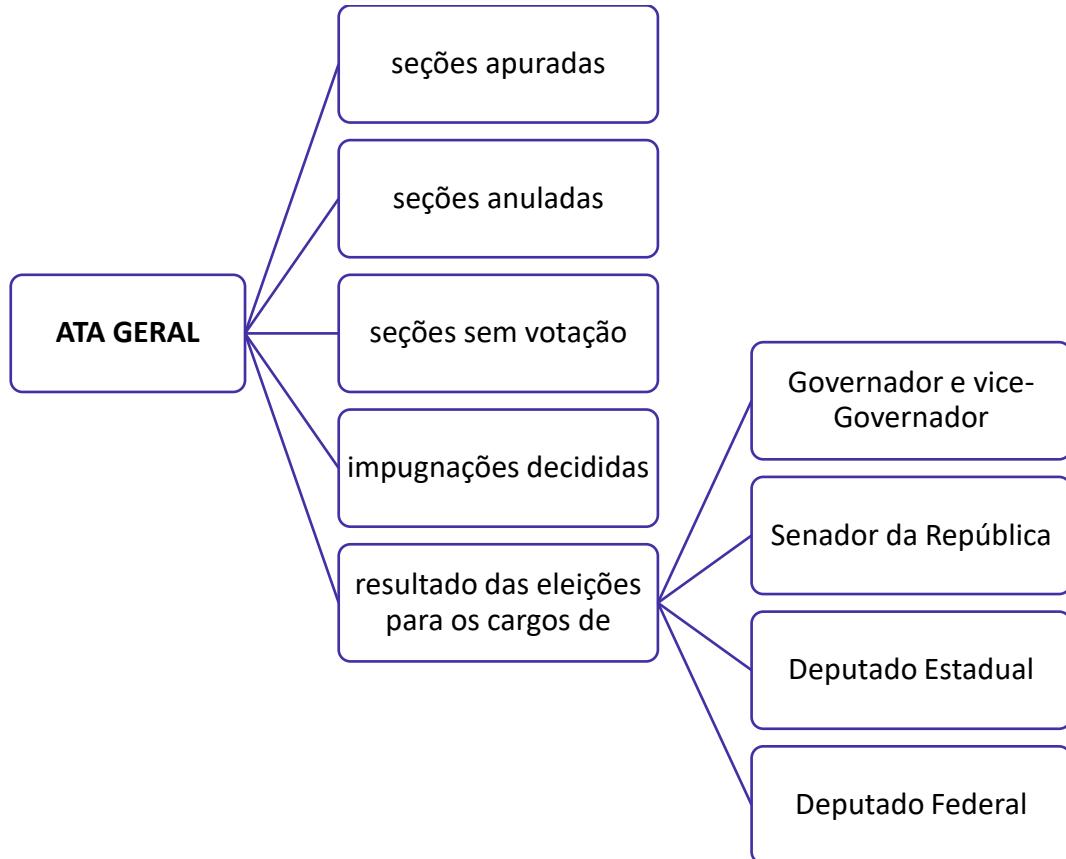
V – as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os Mesários e Secretários que pelo Juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135;

VI – as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Com a finalização da apuração, o TRE faz uma reunião para lavratura de uma ata geral, formalidade essencial, da qual constam os dados finais da votação, com seções apuradas, seções anuladas e eventuais seções sem votação. Registre-se que a anulação e a não votação em uma determinada seção é praticamente impossível de ocorrer com a atual estrutura do nosso sistema eleitoral.

Constará, ainda, na ata geral, as impugnações decididas e o resultado das eleições que compete à respectiva circunscrição.





Vejamos, em seguida, o art. 202, do CE:

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

- I – as Seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- II – as Seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;
- III – as Seções onde não tenha havido eleição e os motivos;
- IV – as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;
- V – as Seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;
- VI – a votação obtida pelos partidos;
- VII – o quociente eleitoral e o partidário;
- VIII – os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;
- IX – os nomes dos eleitos;

X – os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional **proclamará os eleitos** e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a Governador e Vice-Governador, se ocorrer a hipótese e prevista na Emenda Constitucional nº 13 (Refere-se à CF/46. CF/88, art. 28, in fine, c.c. o art. 77, § 3º: hipótese de eleição em segundo turno)

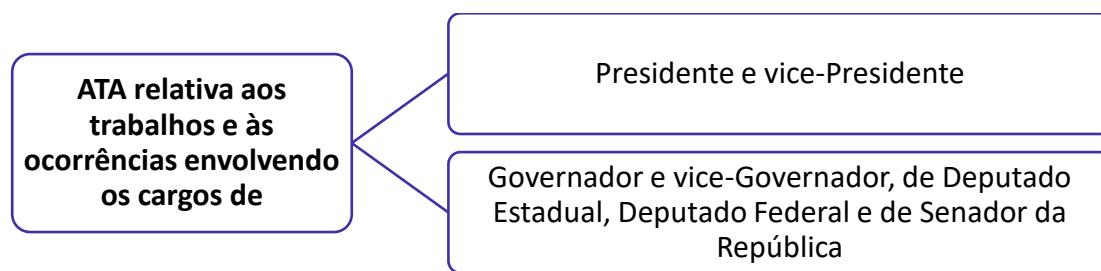
§ 2º O Vice-Governador e o suplente de Senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Governador e do Senador com os quais se candidataram.

§ 3º Os candidatos a Governador e Vice-Governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetida ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

O art. 203, do CE, determina que haja a elaboração de duas atas quando houver eleições presidenciais, vez que compete ao TSE a totalização dos votos nesta eleição. Atualmente, considerando que juntamente com as eleições presidenciais há, também, eleições para Governador e vice, para Deputados Estadual e Federal e para o cargo de Senador, as atas serão do seguinte modo:



Sem a necessidade de maiores aprofundamentos, vejamos o dispositivo:

Art. 203. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.

§ 1º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar **relatórios distintos**, um dos quais **referente apenas às eleições presidenciais**.

§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração, o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.

Art. 204. O Tribunal Regional julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese serão observadas as seguintes regras:

I – a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição aos Juízes Eleitorais, aos Diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;

II – iniciada a apuração os Juízes Eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III – os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que Seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da Zona;

IV – havendo sido interposto recurso em relação à urna correspondente aos mapas enviados, o Juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da Seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento: "houve recurso";

V – a ata final da Junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI – cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 184;

VII – a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada Zona;

VIII – no caso de extravio de mapa o Juiz Eleitoral providenciará a remessa de 2^a via, preenchida à vista dos Delegados de partido especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo.

Vejamos a apuração das eleições no TSE.

3 - TSE

Como já visto nessa aula, ao TSE compete a apuração geral das eleições para os cargos de Presidente e de vice-Presidente da República. Na realidade, o órgão faz apenas a consolidação dos resultados parciais encaminhados pelos TREs.

Vejamos a disciplina do art. 205, do CE:

Art. 205. O Tribunal Superior fará a apuração geral das **eleições para Presidente e Vice-Presidente da República** pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.

A regra do art. 206 é bastante relevante. Para o julgamento ágil dos recursos no TSE, o Presidente do TSE, antes de iniciar o pleito, distribuirá entre os relatores a responsabilidade de analisar recursos advindos de determinados TREs. Vejamos:

Art. 206. Antes da realização da eleição o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os Juízes, o Relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Assim, cada magistrado fica responsável por um grupo de estados-membros da federação, competindo a ele processar e julgar as ações e os recursos apresentados durante o processo eleitoral.

Esse mecanismo confere rapidez à distribuição e à tramitação dos recursos relativos às eleições.

O art. 207, por sua vez, disciplina o relatório geral do TSE, que não difere muito da ata geral do TRE, que vimos acima. Aqui, a leitura atenta é o suficiente:

Art. 207. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o Relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

- I** – os totais dos votos válidos e nulos do Estado;
- II** – os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;
- III** – os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;
- IV** – a votação de cada candidato;
- V** – o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Vejamos, em seguida, os demais dispositivos:

Art. 208. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de **dois dias**, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de **2 (dois) dias**.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao Relator, que, dentro em **2 (dois) dias**, os **apresentará a julgamento**, que será previamente anunciado.

Art. 209. Na sessão designada será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de **15 (quinze) minutos**, sustentar oralmente as suas conclusões.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em **5 (cinco) dias**, levante as folhas de apuração parcial das Seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do Relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em **48 (quarenta e oito) horas** de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

Art. 210. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um Relator-Geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador-Geral, o Relator, dentro de **48 (quarenta e oito) horas**, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 211. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos, proclamando a seguir eleito Presidente da República o candidato, mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

§ 1º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar.

§ 2º Na mesma sessão o Presidente do Tribunal Superior designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Segundo o art. 77, §2º, da CF e o art. 2º, da Lei da Eleições, será eleito Presidente o candidato que obtiver a **maioria absoluta** de votos.

Art. 212. Verificando que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o País, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no **primeiro domingo ou feriado** que ocorrer após o **15º (décimo quinto) dia** a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos II a VI do parágrafo único do art. 201.

§ 2º Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Tendo em vista as normas constitucionais, não mais se aplicam as regras previstas no art. 213 do código eleitoral. Se não for obtida a maioria absoluta na primeira votação, haverá eleição direta em um segundo turno, realizado no último domingo de outubro do ano eleitoral, na forma do art. 77 da CF combinado com o art. 2º §1º da Lei das Eleições.

Art. 213. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no caput deste artigo, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o País, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

Nos casos de morte, desistência ou impedimento legal de candidato devemos seguir as regras previstas no art. 77 §4º da CF e no art. 2º da Lei da Eleições. Vamos ver o texto legal:

CF/88, art. 77: A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º - A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a **maioria absoluta de votos**, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer **morte, desistência ou impedimento legal de candidato**, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.”

Lei nº 9.504/97, art. 2º: Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se **nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro**, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer **morte, desistência ou impedimento legal de candidato**, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.”

As regras previstas no art. 214 também não são mais aplicadas. Tendo em vista o art. 82 da CF a data da posse nos cargos em questão passou a ser, em qualquer caso, o dia **5 de janeiro**.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de 4 (quatro) anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Art. 214. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do Congresso Nacional.

Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de 15 (quinze) dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (quinze) de março do quarto ano.

PRIVILÉGIOS E GARANTIAS ELEITORAIS

A liberdade no exercício do voto é a base de um sistema democrático e uma garantia que é protegida tanto pela Constituição quanto pela legislação eleitoral. No âmbito constitucional, a liberdade do voto é vista como uma garantia revestida pela cláusula pétrea.

No âmbito da legislação eleitoral é protegida pelo Código Eleitoral que prevê como ilícito penal a conduta que visa impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio no artigo 297 e 302.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de **impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto** a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena – reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

Segundo Rodrigo Martiniano²:

Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício de sufrágio, que se dá não só por meio do voto, mas também pela participação dos candidatos regularmente nas eleições.

Dessa forma, são criadas regras em favor do eleitor a fim de que não seja abalada a liberdade de exercer o voto. Nesse contexto, é peremptório o art. 234, do CE:

Art. 234. *NINGUÉM* poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Para a prova...

NINGUÉM PODERÁ IMPEDIR OU EMBARAÇAR O EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO.

Segundo o art. 235, do CE, quem estiver sentindo-se ameaçado, sofrendo ameaça à liberdade de locomoção, poderá **requerer judicialmente que lhe seja conferido um *habeas corpus preventivo*** – também denominado

² LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. **Direito Eleitoral Descomplicado**, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: 2014, p. 599.

de **SALVO CONDUTO** – com a finalidade de evitar o constrangimento futuro à liberdade de locomoção, prejudicial ao exercício do voto. Veja:

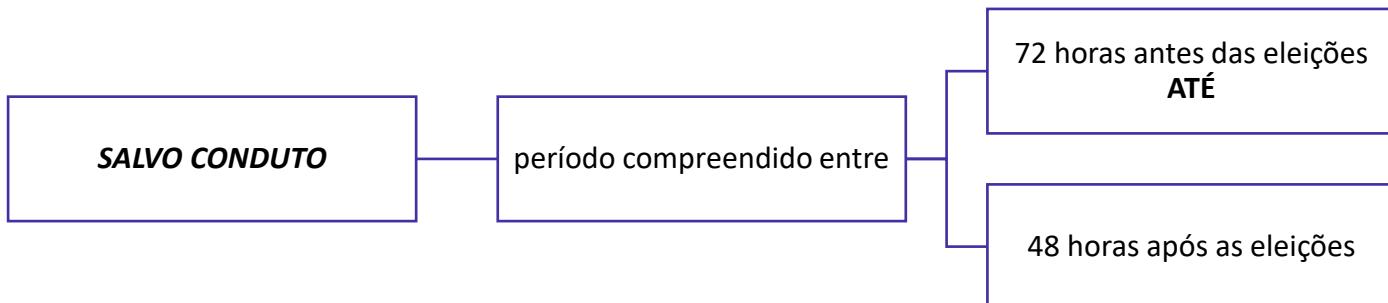
Art. 235. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Esse salvo conduto, de acordo com a lei, poderá ser fornecido pelo Juiz Eleitoral ou pelo Presidente da mesa receptora, já a doutrina entende que é medida judicial e, portanto, apenas o juiz poderia conceder. Terá validade entre as **72 antes** as eleições e até **48 horas** após o término. Quem descumprir o salvo conduto e causar violência, moral ou física, na liberdade de votar ou em razão de ter votado, sofrerá prisão, por até cinco dias, por desobediência.



Para a prova...



Essa regra aplica-se a todas as pessoas que estiverem se sentindo ameaçadas. Além dessa regra, entretanto, temos a prevista no art. 236, do CE, que trata de uma proibição geral de prisão nos dias próximos das eleições.

Leia com atenção:

Art. 236. *NENHUMA* autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, **SALVO** em **flagrante delito** ou em virtude de **sentença criminal condenatória por crime inafiançável**, ou, ainda, por **desrespeito a salvo-conduto**.

De acordo com o dispositivo acima, o eleitor não pode ser preso desde 5 dias até 48 horas após as eleições. Essa regra tem por finalidade resguardar o direito de votar.



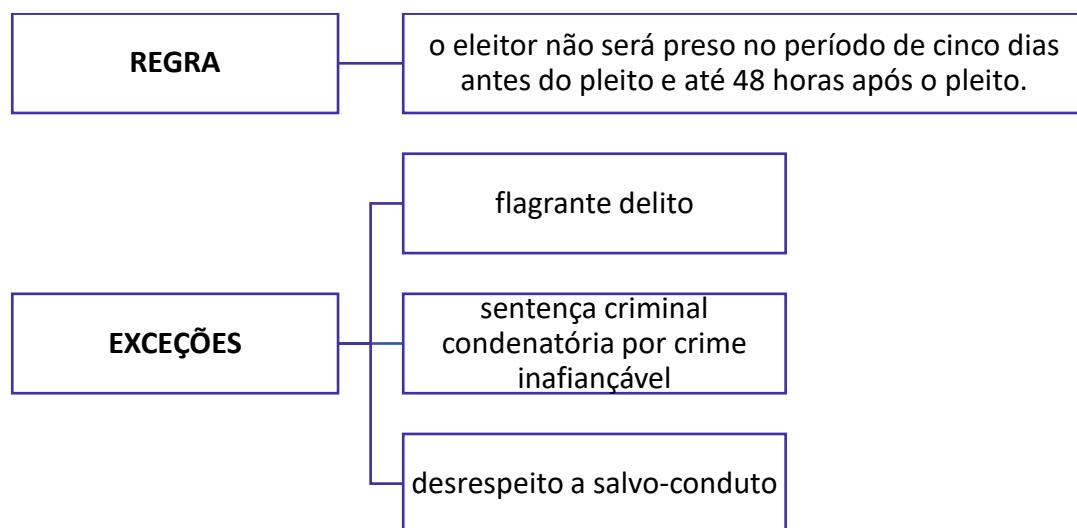
Existem, contudo, exceções:

↳ **PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO**

↳ **SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA POR CRIME INAFIANÇÁVEL**

↳ **DESRESPEITO A SALVO CONDUTO**, que estudamos no art. 235, do CE.

Para a nossa prova...



Notem, portanto, que o salvo-conduto, além de conferir proteção ao paciente, implica a prisão daquele que descumprir a ordem.

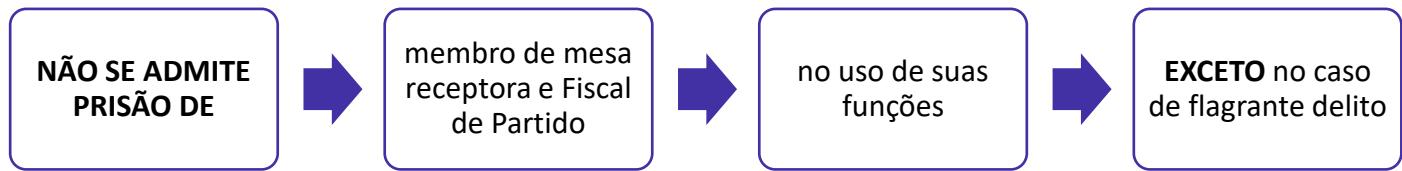
O §1º, na sequência, traz outra regra específica, que se aplica a membros das mesas receptoras, fiscais de partidos e candidatos.

§ 1º Os membros das **Mesas Receptoras e os Fiscais de partido**, durante o exercício de suas funções, **não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito**; da mesma garantia gozarão os **candidatos** desde **15 (quinze) dias** antes da eleição.

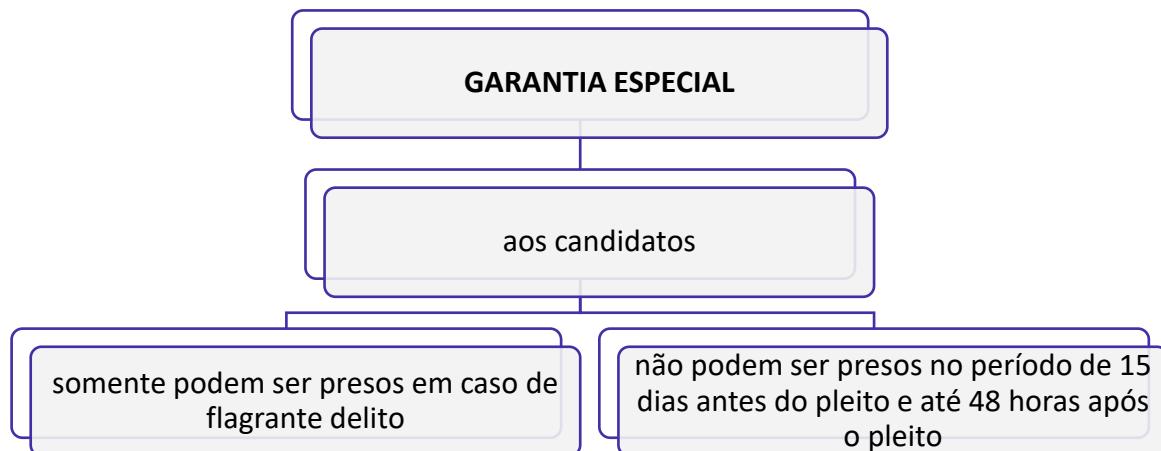
A primeira regra determina que os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, no exercício de suas funções, não podem ser presos, salvo nos casos de flagrante delito.



Assim:



A outra regra se aplica aos candidatos. Para eles, a imunidade é estendida e se inicia 15 dias antes do pleito eleitoral. Desse modo:



Ainda assim, ocorrendo a prisão, o preso deverá ser submetido à autoridade competente para análise da legalidade da prisão nos termos do §2º.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será **imediatamente conduzido à presença do Juiz** competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Sintetizando tudo...

RESTRIÇÕES À PRISÃO

- Toda pessoa pode requerer salvo conduto (habeas corpus preventivo) para o período que antecede 72 horas antes das eleições e nas 48 horas seguintes, caso sofra violência, moral ou física, na sua liberdade de votar ou pelo fato de ter votado.
- Quem descumprir o salvo conduto ficará sujeito à pena de prisão por desobediência pelo prazo de 5 dias.
- O eleitor não pode ser preso desde 5 dias antes das eleições até 48 horas após o pleito, exceto se em flagrante delito, em razão de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo conduto.
- Os membros da mesa receptora e fiscais de partido não podem ser presos, durante o exercício das suas funções, exceto em situação de flagrante delito.
- Os candidatos não podem ser presos desde os 15 dias antes das eleições até 48 horas após o pleito, exceto em situação de flagrante delito.

O art. 237, do CE, por sua vez, disciplina que é possível o enquadramento da conduta **em desfavor da liberdade do voto** com **abuso de poder nas eleições**. Em tais situações, o eleitor poderá levar a conhecimento da autoridade os fatos ocorridos. Registre-se que o procedimento de apuração de abuso de autoridade ou de poder econômico observa a Lei de Inelegibilidade.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579 de 18/03/1952.

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a **presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas imediações**, observado o disposto no art. 141.

Vejamos, por fim, o art. 239, do CE, que estipula a **prioridade postal aos partidos políticos**.

Art. 239. Aos **partidos políticos** é assegurada a **prioridade postal** durante os **60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições**, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

Para a prova...



Vejamos, por fim, uma questão:



(MPE-SC/MPE-SC - 2016) Julgue o item:

Segundo o Código Eleitoral, nenhuma autoridade policial poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo por determinação judicial, após a necessária manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. De acordo com o art. 236, do CE, nenhuma autoridade poderá, desde 5 dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

NULIDADES DA VOTAÇÃO

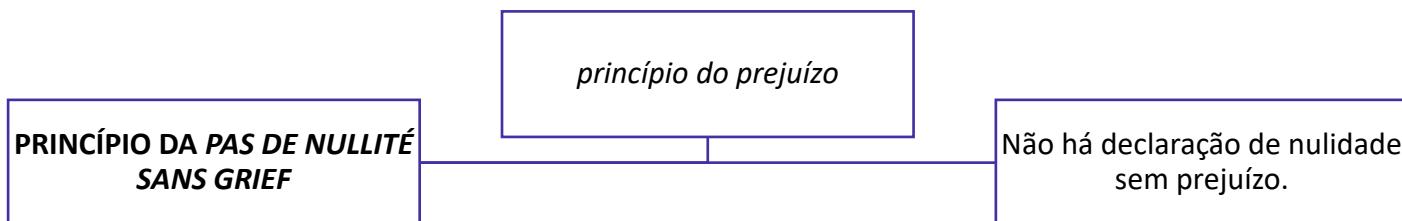
Há nulidade quando determinado ato jurídico é praticado contrariamente à determinação legal. Afirma-se, assim, que a nulidade é uma sanção aplicada quando o ato é praticado em desrespeito às formalidades legais.

O instituto da nulidade está presente em praticamente todos os ramos jurídicos. Em Direito Eleitoral não é diferente. Em relação à votação, o assunto vem disciplinado no Código Eleitoral entre os arts. 219 e 224, cujos dispositivos analisaremos em seguida.



Antes, entretanto, é fundamental compreender que a nulidade no Direito Eleitoral é informada pelo adágio da *pas de nullité sans grief*, considerado como princípio jurídico. Trouxemos a expressão francesa por um único motivo: são frequentes questões de prova cobrando-a. Segundo o referido princípio, **somente será declarada a nulidade de determinado ato jurídico se houver prejuízo**.

Para a nossa prova ...



Nesse sentido, compete ao juiz, ao analisar os atos jurídicos processuais, verificar se eles atendem aos fins e aos resultados desejados pela lei. Se atendida a finalidade e não havendo prejuízo às partes interessadas não há que se falar em decreto de nulidade. Por outro lado, se gerar prejuízo, o ato será nulo.

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Por exemplo, num processo criminal eleitoral, caso o acusado tenha sido citado de forma irregular, sem pessoalidade, por exemplo, há uma irregularidade. Contudo, se mesmo citado irregularmente o acusado comparecer nos autos, tomar conhecimento das acusações e se defender, a invalidade da citação poderá ser afastada. Nesse caso, embora haja a prática de um ato de forma inválida, o ato atingiu a finalidade e não causou prejuízo, portanto, pela aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, será considerado válido.

Por outro lado, caso em razão da citação irregular o acusado não tenha conhecimento dos fatos e das peças dos autos, o prejuízo afetará a validade do ato processual e, portanto, será declarado nulo.

Esse artigo é muito importante quando se fala em nulidade de voto. A soberania popular e o pluralismo político se concretizam por meio das normas de Direito Eleitoral, a normalidade e legitimidade das eleições devem ser observadas para que todos tenham possibilidade de acesso aos cargos políticos, mas sem desconsiderar que a escolha do representante pertence ao povo. Por isso o juiz eleitoral deve sopesar os prejuízos de uma conduta irregular antes de invalidar o voto ou o resultado de uma eleição, para que não interfira de modo não desejado na soberania popular.

O parágrafo primeiro deriva do Princípio da Boa-fé exigindo comportamento honesto, leal e probo dos envolvidos no processo eleitoral.

Em relação aos atos que podem implicar a nulidade da votação, o CE prevê diversas hipóteses, cujo conhecimento, para a nossa prova, é fundamental, embora algumas não mais se apliquem, na prática, em razão da informatização. Vejamos:

Art. 220. É nula a votação:

- I – quando feita perante Mesa não nomeada pelo Juiz Eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;
- II – quando efetuada em folhas de votação falsas;
- III – quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;
- IV – quando preferida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios;
- V – quando a Seção Eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135 [votação propriedade de candidato ou partido].

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

**SERÁ NULA A VOTAÇÃO**

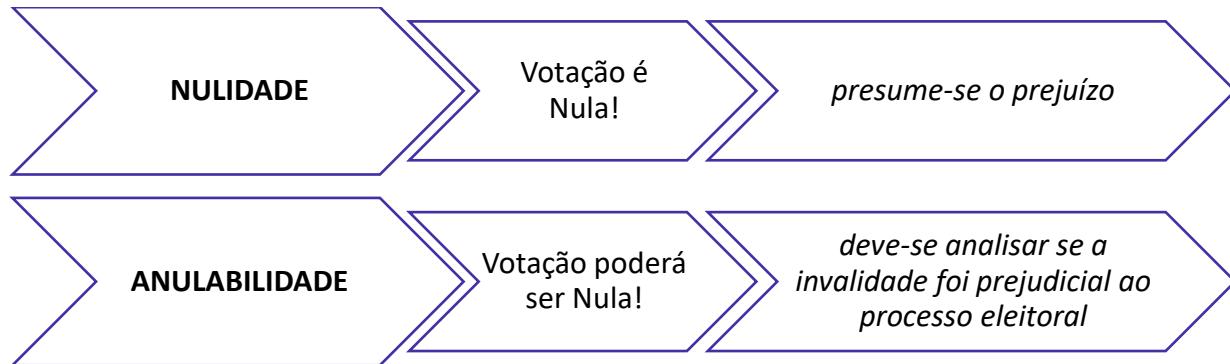
- feita perante a mesa receptora não nomeada pelo Juiz Eleitoral
- feita com ofensa à lei ou falsas
- realizadas fora do dia, local e horários definidos (p. ex., após as 17 horas)
- realizada com violação ao sigilo do voto
- realizada em propriedade de candidato ou partido

As hipóteses acima são classificadas em nulidade absolutas. Em tais situações, o prejuízo é presumível. Por exemplo, se a votação for efetuada em local fora dos definidos pela Constituição e pela legislação eleitoral há prejuízo ao processo eleitoral e, portanto, a votação é nula. Devemos notar que as hipóteses trazidas são graves.

Diferentemente das hipóteses previstas no art. 220, do CE, as hipóteses do art. 221 são denominadas de causas de anulabilidade. Valer dizer, as hipóteses que veremos abaixo devem analisadas caso a caso para que seja avaliada a necessidade de anulação da votação.



Portanto...



Vejamos, assim, as hipóteses de anulabilidade da votação:

Art. 221. É anulável a votação:

- I – quando houver **extravio de documento reputado essencial**;
- II – quando **for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento**;
- III – quando votar, sem as cautelas do art. 147, § 2º [**votação sem cautelas de registro em ata quando houver impugnação quanto a identidade do eleitor**]:
 - a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à Mesa, desde que haja oportunidade de reclamação de partido [**embora excluído da lista de eleitores o eleitor vote, ainda, assim** – este caso aplica-se apenas à votação manual];
 - b) **eleitor de outra Seção**, salvo a hipótese do art. 145;
 - c) **alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado**.

Como podemos observar nas hipóteses acima, as situações de nulidade relativa são menos graves e a anulação da votação será analisada caso a caso, levando-se em consideração a proporção e a gravidade da situação relatada.



SERÁ ANULÁVEL A VOTAÇÃO QUANDO

- houver extravio de documento essencial
- houver negativa ou restrição do direito de fiscalizar
- a votação ocorrer sem as cautelas devidas (votação sem constar da lista de eleitores, votação em outra seção ou com identidade falsa)

O art. 222, do CE, traz, ainda, outras hipóteses de anulabilidade, qual seja, quando houver falsidade, fraude, coação, abuso de poder econômico ou político, propaganda eleitoral ou captação de sufrágio ilícitos:

Art. 222. É também anulável a votação, quando **viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.**



Sintetizando ambos os dispositivos de forma didática, podemos dizer que constituem hipóteses de anulabilidade da votação:

HIPÓTESE DE ANULABILIDADE DA VOTAÇÃO

- extravio de documento essencial
- houver negativa ou restrição do direito de fiscalizar
- a votação ocorrer sem as cautelas devidas (votação sem constar da lista de eleitores, votação em outra seção ou com identidade falsa)
- com falsidade, coação ou fraude
- com utilização de propaganda irregular ou com captação ilícita de sufrágio.

O art. 223, do CE, por sua vez, preceitua o **princípio da preclusão**. Segundo o princípio, a nulidade deve ser arguida pela parte interessada no exato momento em que ocorreu ou na primeira oportunidade que o interessado estiver, sob pena de preclusão.

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, **SÓ poderá ser arguida quando de sua prática, NÃO mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.**

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se se basear em **motivo superveniente** deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em **motivo de ordem constitucional, NÃO poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo**. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida.

Do dispositivo acima, devemos retirar outras informações essenciais:

Primeiro, há uma **exceção ao princípio da preclusão. No direito eleitoral a nulidade absoluta se funda em violação às normas constitucionais**. Não há que se falar em preclusão de nulidade absoluta, que poderá ser arguida a qualquer tempo enquanto o processo estiver tramitando. Assim, se a parte deixar de arguir a nulidade absoluta na contestação poderá alegar em outro momento.

Devemos notar que essa prerrogativa é exclusiva das nulidades por violação da ordem constitucional. Caso a situação prática envolva uma nulidade relativa prevista no Código Eleitoral ou na Lei das Eleições, por exemplo, caso não seja arguida em momento oportuno restará preclusa.

Segunda, existem determinadas situações em que parte não alegou a nulidade por ser um ato superveniente. Ou seja, no momento da manifestação, a parte interessada não tinha conhecimento dos fatos ou eles não existiam. Em tais circunstâncias não há que se falar em preclusão. Contudo, **tão logo a parte tome conhecimento do ocorrido deverá apresentar a impugnação sob pena de preclusão, caso envolva matéria infraconstitucional**. É importante, ainda quanto a essa segunda observação, atentar-se que **a impugnação é imediata, mas as razões da impugnação poderão ser apresentadas no prazo de dois dias**.

Por exemplo, se durante a votação a parte identifica alguma irregularidade no procedimento do Presidente da Mesa Receptora quanto à admissão de determinado eleitor para votar, o partido político reivindicante anuncia a impugnação verbalmente ao Presidente. Essa informação será, obrigatoriamente, registrada em ata por um dos secretários. A partir daí, conta-se o prazo de dois dias para a apresentação da fundamentação da impugnação.

Preste atenção na redação do art. 224, do CE, e, em seguida, julgue a afirmação efetuada abaixo:

Art. 224. Se a **nulidade atingir a mais de metade dos votos do País** nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Com base no dispositivo acima, caso mais de 50% do eleitorado assinalar nulo na urna eletrônica no dia das eleições a votação será anulada e novas eleições serão convocadas.

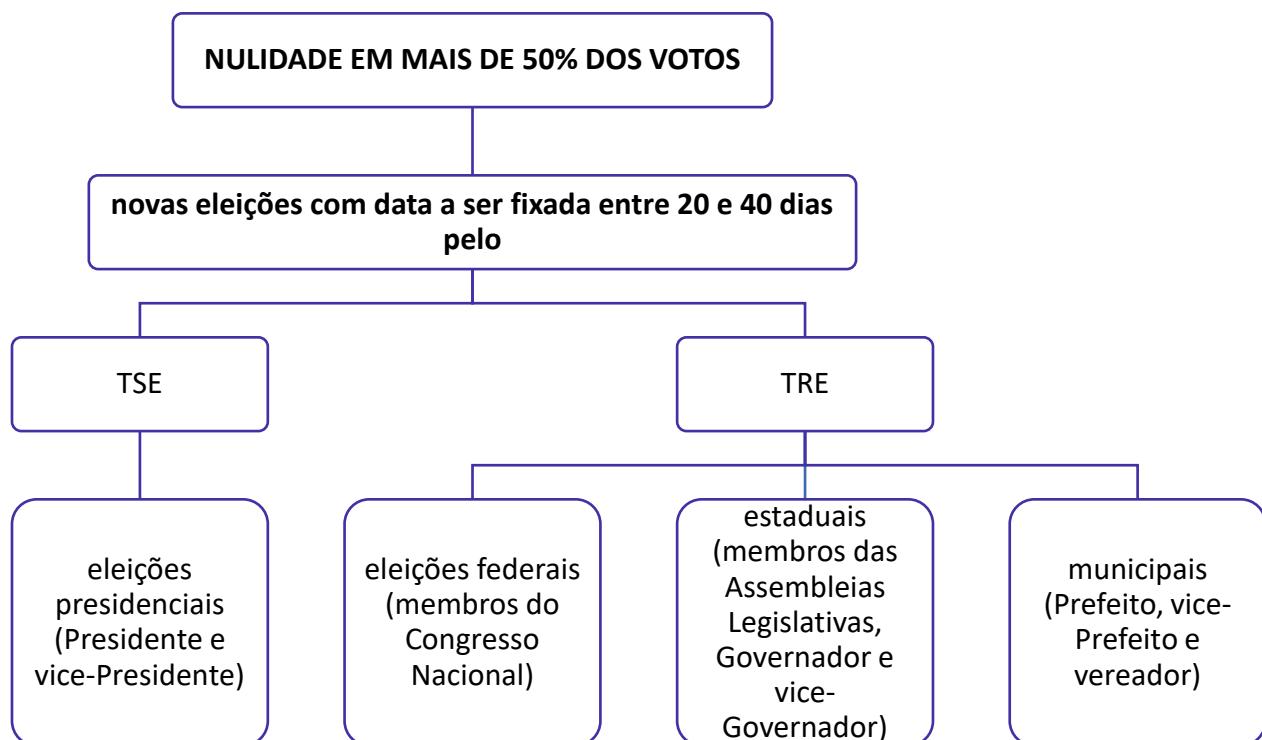
Muito cuidado! A previsão expressa no art. 224 do CE gera muita confusão ao eleitor. Não se pode confundir os votos anulados por ilicitude, que dependem de declaração do juiz após realizadas as ponderações necessárias dos prejuízos, com os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor.

Portanto a afirmação está incorreta. Os votos brancos e nulos não possuem qualquer influência sobre o resultado do pleito. O que o dispositivo acima trata é da anulação da votação caso seja declarada a nulidade de mais de 50% dos votos em razão das hipóteses que vimos acima, nos arts. 221 a 223.

Somente se declarados nulos os votos de mais de 50% dos eleitores por nulidade absoluta (art. 221) ou relativa (art. 222 e 223) serão convocadas novas eleições.



Portanto...



Veja a doutrina de Rodrigo Martiniano Ayres Lins³:

Portanto, apesar da constante boataria na época das eleições, não deve ser anulada a votação quando o próprio eleitor de decidir pela anulação de seu voto. A previsão legal de realização de novas eleições é apenas quando decorrente das situações referidas nos arts. 220 a 223, do Código Eleitoral.

Leiamos os §§ 1º e 2º:

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste Capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

Ao art. 224 foram acrescentados, ainda, dois §§ pela **Lei nº 13.165/2015**, razão pela qual devemos ter máxima atenção em relação ao assunto.

§ 3º A **DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL** que importe o **indeferimento do registro**, a **cassação do diploma** ou a **perda do mandato** de candidato eleito em **pleito majoritário** acarreta, após o trânsito em julgado, a **realização de novas eleições**, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos.

O que esse dispositivo fez, em verdade, é criar nova hipótese de renovação das eleições no Brasil, em três situações:

- indeferimento do registro
- cassação do diploma
- perda do mandato

Nessas três hipóteses, será determinada a realização de novas eleições para os cargos majoritários, independentemente do número de votos anulados.

³ LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. **Direito Eleitoral Descomplicado**, 2ª edição, rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: 2014, p. 440.

O STF, em sede de ADI, declarou inconstitucional a locução “após o trânsito em julgado” por entender que a espera contraria o princípio democrático e o princípio da soberania popular, bastando a decisão final na justiça eleitoral para que a nova eleição seja realizada.

Além disso, devemos nos atentar para a renovação do pleito, que poderá ocorrer de forma direta ou indireta. As eleições serão indiretas (ou seja, pelas Casas Legislativas) quando restar apenas 6 meses de mandato. Aqui, o legislador entendeu que o período de mandato é pequeno, não justificando o dispêndio financeiro para realização de novo processo eleitoral. Caso o tempo de mandato seja superior a seis meses, haverá nova eleição direta.

Na mesma ADI, o STF entendeu que o §4º deveria receber uma interpretação conforme a constituição, afastando sua incidência quando se tratar dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador vez que a própria constituição estabelece regras para vacância desses cargos no parágrafo primeiro do art. 81 e no parágrafo segundo do art. 56 diferentes do que preconiza este artigo.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

Art. 56

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Veja abaixo ementa da ADI 5525⁴:

Ementa: Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão, por lei federal, de hipóteses de **vacância de cargos majoritários por causas eleitorais**, com realização de **novas eleições**. Inconstitucionalidade parcial.

1. O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a integridade do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário.

2. **Não pode**, todavia, **disciplinar o modo de eleição para o cargo vago diferentemente do que estabelece a Constituição Federal. Inconstitucionalidade** do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015, na parte em que incide sobre a **eleição para Presidente, Vice-Presidente e Senador da República**, em caso de vacância,

⁴ STF. Plenário. ADI 5525/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 28/11/19 (Info 893).

por estar em contraste com os arts. 81, § 1º e 56, § 2º do texto constitucional, respectivamente.

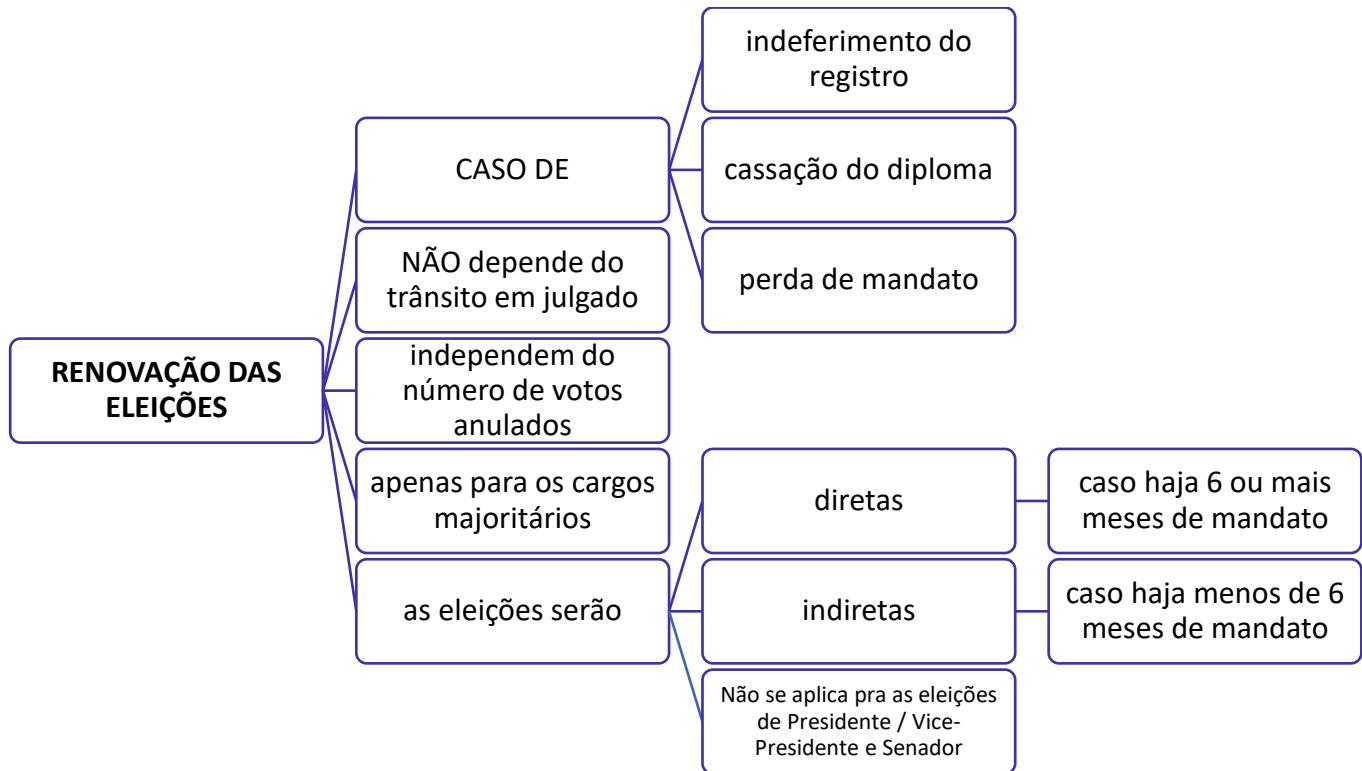
3. É constitucional, por outro lado, o tratamento dado pela lei impugnada à hipótese de dupla vacância dos cargos de Governador e Prefeito. É que, para esses casos, a Constituição não prevê solução única. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato, na linha da jurisprudência do STF.

4. No tocante à exigência de **trânsito em julgado da decisão** que implica na vacância do cargo, prevista **no art. 224, § 3º do Código Eleitoral**, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que institui, pode ocorrer de a chefia do Poder Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. Dessa forma, **a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário**, em regra, **será executada imediatamente**, independentemente do julgamento dos embargos de declaração.

5. Não se afigura inconstitucional a inclusão da hipótese de “indeferimento do registro” como causa de realização de nova eleição, feita no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. A escolha das causas eleitorais de extinção do mandato e a adoção de medidas para assegurar a legitimidade da investidura de candidato em cargo eletivo são matérias de ponderação legislativa, só sendo passíveis de controle judicial quando se mostrarem desproporcionais ou desvestidas de finalidade legítima.

6. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente, para **declarar a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral**, e para conferir **interpretação conforme à Constituição ao § 4º do mesmo artigo**, de modo a **afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República**.

Fixação da seguinte tese: “O legislador federal pode estabelecer causas eleitorais de vacância de cargos eletivos visando a higidez do processo eleitoral e a legitimidade da investidura no cargo. Não pode, todavia, prever solução diversa da que foi instituída expressamente pela Constituição para a realização de eleições nessas hipóteses. Por assim ser, é inconstitucional a aplicação do art. 224, § 4º aos casos de vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador da República”.



Vejamos, por fim, uma questão que trata do assunto:



(FCC/TJ-PE - 2011) NÃO é nula a votação quando

- a) a maioria dos eleitores opta pelo voto nulo.
- b) efetuada em folhas de votação falsas.
- c) realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas.
- d) preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.
- e) feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei.

Comentários

A questão exige o conhecimento do art. 220. Vejamos a redação do dispositivo.

“Art. 220. É nula a votação:

- I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;*
- II - quando efetuada em folhas de votação falsas;*
- III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;*

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.

V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e o encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes”.

A votação será nula nas hipóteses previstas nas alternativas B, C, D e E. Apenas a hipótese da alternativa A não está prevista no art. 220. Como vimos o voto nulo que enseja a nulidade das eleições não é aquele que deriva da manifestação apolítica do eleitor.

Assim, a **alternativa A** está correta é o gabarito da questão.

PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Caso a votação tenha ocorrido regularmente e não haja incidentes, após a apuração dos votos, os candidatos mais votados serão proclamados eleitos.

De acordo com Francisco Dirceu Barros⁵:

A proclamação é ato que faz a Justiça Eleitoral definir os nomes dos eleitos, à vista dos resultados numéricos apurados.

Com finalidade didática, vamos distinguir a proclamação dos eleitos pelo sistema majoritário dos eleitos pelo sistema proporcional.

1 - Candidatos que concorram pelo Sistema Majoritário

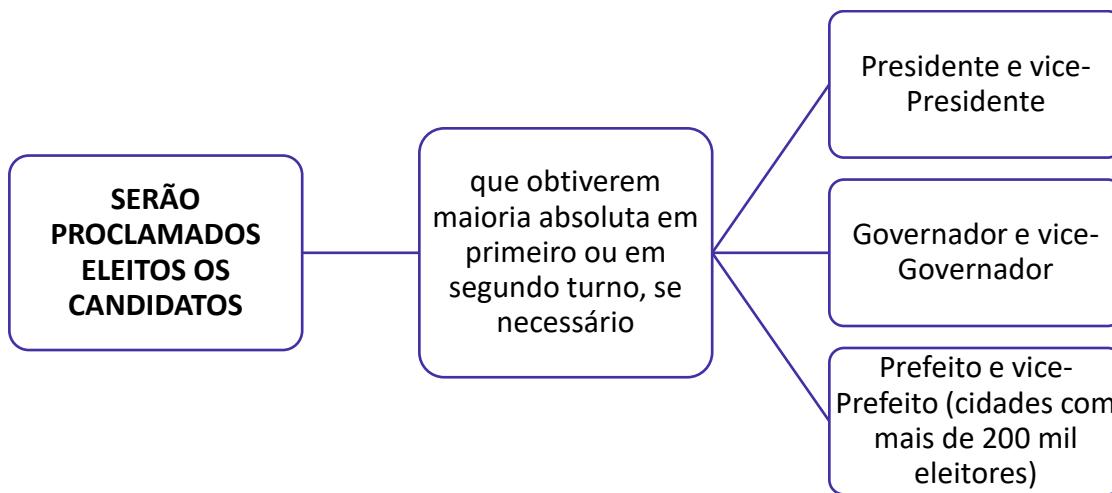
EXCETO se envolver municípios com **200 mil ou menos eleitores**, onde o sistema será o majoritário simples, ou **para o cargo de senador** será considerado eleito o candidato que **obtiver, em primeiro turno, a maioria absoluta dos votos válidos**. Lembre-se de que os votos brancos e nulos não são considerados, em hipótese alguma, nem sequer implicam a nulidade da votação, tal como vimos.

Caso o quórum acima não seja alcançável em primeiro turno, **os dois candidatos melhores votados voltarão para a disputa para que, entre ambos, seja escolhido o preferido do eleitorado**.



⁵ BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**, 12ª edição, rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Forense, 2015, p. 508.

Dessa forma:



Com relação às **cidades que possuírem 200 mil eleitores ou menos**, a eleição observará o princípio majoritário simples. Desse modo, **será proclamado eleito o Prefeito e respectivo vice que obtiver a maioria simples dos votos válidos**.

2 - Candidatos que concorram pelo Sistema Proporcional

Serão proclamados eleitos pelo sistema proporcional os candidatos mais votados de cada partido político, na ordem nominal, tamanhos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Devemos lembrar que cada partido terá direito a um número de cargos em razão da quantidade de votos obtidos pela legenda. Calculado o número de cadeiras de cada partido, serão eleitos, dentro da legenda, os candidatos que obtiverem o maior número de votos em razão da quantidade de cargos que possuem.

3 - Candidatos sub-judice

Para aprofundarmos um pouco a matéria, é relevante que vejamos o art. 16-A e art. 16-B, ambos da Lei das Eleições:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, **ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior**.

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.

Dos dispositivos acima citados, vamos ater nossa atenção ao que fora destacado. Nota-se que a validade dos votos conferidos a candidatos que estejam com registro ou com a elegibilidade *sub-judice* ficará condicionada ao deferimento do registro.

O TSE decidiu no ano de 2021 que é competência privativa e exclusiva do TSE chancelar os pedidos de registro de candidatura sob condição *sub judice*.

A regra é que candidatos inelegíveis, ou não registrados, não possam concorrer às eleições. Contudo, em razão dos instrumentos jurídicos – notadamente dos recursos com efeito suspensivo – é possível que o candidato ingresse o período eleitoral e seja, inclusive, escolhido nas urnas sem estar com a questão do registro definida.

Por conta disso, o dispositivo estabelece que os votos conferidos aos candidatos *sub-judice* estão sob a condição resolutiva. Vale dizer que são, a princípio, válidos, contudo, a validade poderá ser dissolvida caso a decisão de mérito na qual se discute o registro ou a elegibilidade sejam desfavoráveis aos candidatos.

Isso ocorrendo, serão considerados nulos os votos conferidos ao candidato *sub-judice* e, em razão disso, ele não será proclamado eleito. Esse entendimento aplica-se tanto aos pleitos majoritários como aos proporcionais. Ressalte-se, entretanto, que no pleito proporcional outros candidatos poderão ser afetados, em razão do cálculo dos quocientes partidário e eleitoral.

4 - Competência para proclamar eleito o candidato

Para finalizar, é importante relembrarmos a competência para proclamar eleito o candidato.

Vejamos a tabela abaixo:

Junta Eleitoral	Prefeito e vice-Prefeito Vereador e suplentes
TRE	Governador e vice-Governador Senador da República e suplentes Deputado Federal Deputado Estadual
TSE	Presidente e vice-Presidente

A proclamação dos eleitos ocorre no exato instante em que é lavrada a ata geral das eleições com a assinatura dos membros que compõem os órgãos acima. Nesse momento, é indicada também a data para a solenidade de diplomação, que será estudada abaixo.

DIPLOMAÇÕES DOS ELEITOS

1 - Conceito

A diplomação constitui o ato formal e solene pelo qual se entrega ao candidato eleito o diploma, que certifica a vitória nas urnas, confirmando a vontade popular e habilitando o candidato a tomar posse para o cargo ao qual foi eleito democraticamente, assim a Justiça Eleitoral encerra a última fase do processo eleitoral.

De acordo com a doutrina de Marcos Ramayana⁶:

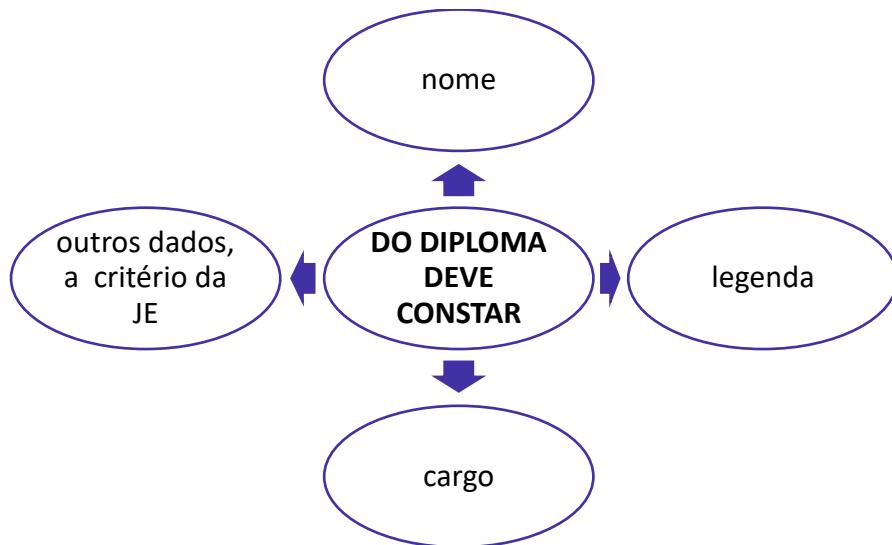
A diplomação é a última fase do processo eleitoral e, portanto, representa a certificação ou declaração oficial da Justiça Eleitoral, outorgando aos proclamados eleitos o respectivo documento formal em cerimônia revestida das solenidades legais.

Desse modo, a Justiça Eleitoral – por intermédio das respectivas Juntas, TREs e TSE – designará uma solenidade específica para a entrega dos diplomas.

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma **deverá constar** o **nome** do candidato, a indicação da **legenda** sob a qual concorreu, o **cargo** para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, **outros dados a critério do Juiz ou do Tribunal**.

Para a nossa prova...



Vejamos, ainda, os arts. 216 a 218, do CE:

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 217. Apuradas as eleições suplementares, o Juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261.

Art. 218. O Presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98. (art. 14 §8º da CF)

2 - Natureza Jurídica

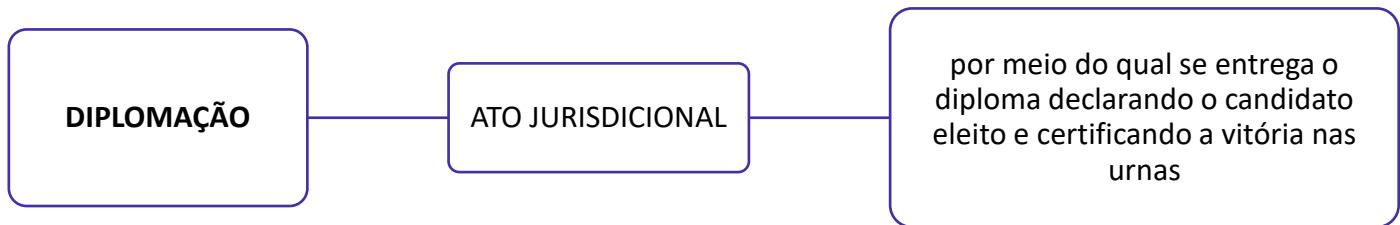
Por natureza jurídica de um determinado ato devemos compreender a classificação do ato de acordo com as categorias jurídicas existentes. A diplomação é considerada majoritariamente como um “**ato jurisdicional**”.

Esse entendimento, além se perfilhado pela doutrina, é também defendido pelo TSE.

Segundo Marcos Ramayana, trata-se de um ato jurisdicional de cunho **certificatório** e **declaratório**:

A diplomação é vista pela doutrina como um ato certificatório e simplesmente declaratório. Não há julgamento nem, tampouco, coisa julgada formal ou material. É importante salientar que a diplomação apenas atesta a conclusão da última etapa do processo eleitoral (alistamento, votação, apuração e diplomação).

Assim...



Vejamos, na sequência, uma questão sobre diplomação:



(FCC/TRE-RN - 2015) A diplomação é ato de inegável relevância no âmbito do direito eleitoral, pelo fato de ter como efeito

- a) o reconhecimento do resultado das eleições, habilitando o eleito a assumir seu cargo com a posse.
- b) a qualificação do cidadão perante a Justiça Eleitoral, inserindo-o como membro do eleitorado nacional.
- c) a investidura do indivíduo no cargo para o qual foi eleito, iniciando o exercício do mandato.
- d) o reconhecimento da capacidade eleitoral passiva do cidadão, considerando atendidos os requisitos necessários para que exerça um mandato político.
- e) a filiação do indivíduo a um partido político, requisito indispensável para que concorra no pleito eleitoral.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. A diplomação habilita o candidato eleito a assumir o cargo eletivo. A posse é o ato que formaliza a assunção ao cargo.

A **alternativa B** está incorreta, pois esse é o conceito de alistamento.

A **alternativa C** está incorreta, uma vez que apresenta o conceito de posse.

A **alternativa D** está incorreta, pois apresenta o conceito de elegibilidade.

A **alternativa E** está incorreta, tendo em vista que apresenta um requisito de elegibilidade, não de diplomação.

3 - Competência para Diplomar

A competência para diplomar segue a regra relativa à competência para proclamar o candidato eleito. Assim:

Junta Eleitoral	<ul style="list-style-type: none"> ↳ Prefeito e vice-Prefeito ↳ Vereador e suplentes <p>* Nesse caso, existindo mais de uma Junta Eleitoral, o diploma será assinado pelo Juiz Eleitoral mais antigo na Justiça Eleitoral</p>
TRE	<ul style="list-style-type: none"> ↳ Governador e vice-Governador ↳ Senador da República e suplentes ↳ Deputado Federal ↳ Deputado Estadual <p>* Nesse caso, a assinatura do diploma competirá ao Presidente do TRE.</p>
TSE	<ul style="list-style-type: none"> ↳ Presidente e vice-Presidente <p>* Nesse caso, a assinatura do diploma competirá ao Presidente do TSE.</p>

Não há uma data fixa para que ocorra a diplomação. Contudo, como se trata de um ato judicial, observa o recesso forense, que se inicia em **20/12**. Desse modo, a diplomação ocorre, em regra, dias antes da finalização do ano judiciário.



(IBFC/TRE-PA- 2020) As Juntas Eleitorais são órgãos da Justiça Eleitoral e tem previsão expressa no Código Eleitoral (Lei n° 4.737/1965). Sobre o assunto, assinale a alternativa correta:

- Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade. Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dia antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Superior, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede
- Compete à Junta Eleitoral expedir diploma aos eleitos para cargos municipais. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral a expedição dos diplomas será feita pelo que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição
- Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares, dentre outros, os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, e bem assim o cônjuge ou companheiro
- Ao presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender a boa marcha dos trabalhos, sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Conforme o art. 36 do CE as juntas eleitorais serão compostas de um juiz de direito e de 2 OU 4 cidadãos de notória idoneidade.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com o parágrafo único do art. 40 do CE havendo mais de uma junta a expedição do diploma será feita pela que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo.

A **alternativa C** está incorreta. O erro da assertiva está no grau de parentesco. O art. 36 §3º do CE proíbe a nomeação de parentes até o 2º grau de candidatos.

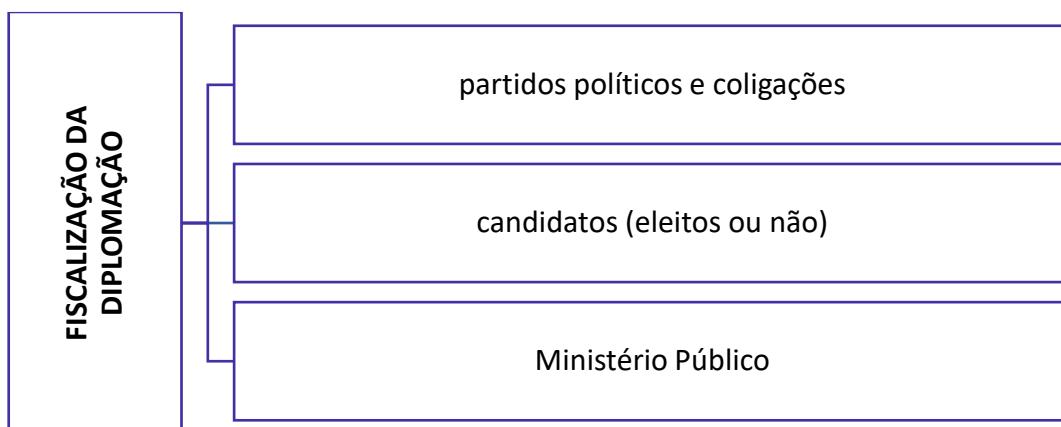
A **alternativa D** está incorreta. O §1º do art. 38 do CE afirma que quando houver mais de 10 urnas a nomeação dos escrutinadores e auxiliares passa a ser obrigatória.

4 - Fiscalização

Não há maiores detalhes aqui. Contudo, devemos saber que a diplomação será acompanhada pelos partidos políticos, pelas coligações, pelos candidatos (eleitos ou não) e pelo Ministério Público.

Todas essas pessoas e entidades são, portanto, legitimados para fiscalizar o ato de diplomação.

Para a nossa prova...



LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DESTACADA

¶art. 158, do Código Eleitoral: competência para apuração das eleições.

Art. 158. A apuração compete:

I – às **Juntas Eleitorais** quanto às eleições realizadas na Zona sob sua jurisdição;

II – aos **Tribunais Regionais** a referente às eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, **de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais**;

III – ao **Tribunal Superior Eleitoral** nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.

↳ art. 161, do Código Eleitoral: fiscais e delegados perante a Junta Eleitoral

Art. 161. Cada partido poderá credenciar **perante as Juntas ATÉ 3 (TRÊS) FISCAIS**, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

§ 1º Em caso de **divisão da Junta em Turmas**, cada partido poderá credenciar até 3 (três) **Fiscais para cada Turma**.

§ 2º **NÃO** será permitida, na Junta ou Turma, **a atuação de mais de 1 (um) Fiscal de cada partido**.

Art. 162. **Cada partido poderá credenciar** mais de 1 (um) Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração **só funcionará 1 (um) de cada vez**.

Art. 163. Iniciada a apuração da urna, **NÃO** será a mesma interrompida, devendo ser concluída.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata.

↳ art. 169, §1º, do Código Eleitoral: decisão da Junta por maioria de votos

§ 1º As Juntas decidirão por **maioria de votos** as impugnações.

↳ art. 197, do Código Eleitoral: competência do TRE na apuração dos votos

Art. 197. Na apuração, **compete ao Tribunal Regional**:

I – **resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos** sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado, em grau de recurso;

II – **verificar o total dos votos** apurados entre os quais se incluem os em branco;

III – **determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras**;

IV – **proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas**;

V – **fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República**.

↳ art. 205, do Código Eleitoral: apuração dos votos na Justiça Eleitoral

Art. 205. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.

↳ art. 234, do Código Eleitoral: liberdade do voto

Art. 234. **NINGUÉM** poderá **impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio**.

↳ art. 235, do Código Eleitoral: salvo conduto

Art. 235. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir **salvo-conduto** com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será **válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito**.

↳ art. 236, do Código Eleitoral: prisão em dias de eleição.

Art. 236. **NENHUMA** autoridade poderá, **desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento** da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, **SALVO** em **flagrante delito** ou em virtude de **sentença criminal condenatória por crime inafiançável**, ou, ainda, por **desrespeito a salvo-conduto**.

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser, detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

↳ art. 239, do Código Eleitoral: prioridade postal aos partidos políticos.

Art. 239. **Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal** durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

↳ art. 219, do Código Eleitoral: princípio do prejuízo.

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

↳ art. 220, do Código Eleitoral: nulidade da votação

Art. 220. É nula a votação:

I – quando **feita perante Mesa não nomeada pelo Juiz Eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei**;

- II – quando **efetuada em folhas de votação falsas**;
- III – quando **realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas**;
- IV – quando **preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios**;
- V – quando a Seção Eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135 [**votação propriedade de candidato ou partido**].

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

↳ art. 221, do Código Eleitoral: hipóteses de anulabilidade das eleições:

Art. 221. É anulável a votação:

- I – quando houver **extravio de documento reputado essencial**;
- II – quando **for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento**;
- III – quando votar, sem as cautelas do art. 147, § 2º [**votação sem cautelas de registro em ata quando houver impugnação quanto a identidade do eleitor**]:
 - a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à Mesa, desde que haja oportunidade de reclamação de partido [**embora excluído da lista de eleitores o eleitor vote, ainda, assim** – este caso aplica-se apenas à votação manual];
 - b) **eleitor de outra Seção**, salvo a hipótese do art. 145;
 - c) **alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado**.

↳ art. 222, do Código Eleitoral: hipótese de anulabilidade

Art. 222. É também anulável a votação, quando **viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.**

↳ art. 223, do Código Eleitoral: princípio da preclusão

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, **SÓ poderá ser arguida quando de sua prática, NÃO mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.**

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se se basear em **motivo superveniente** deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em **motivo de ordem constitucional, NÃO poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo**. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida.

↳ art. 224, do Código Eleitoral: renovação das eleições

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste Capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

§ 3º A **DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL** que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

- I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;
- II - direta, nos demais casos.

↳ ADI 5525: novas eleições em caso de vacância de cargos majoritários.

Ementa: Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de constitucionalidade. Previsão, por lei federal, de hipóteses de **vacância de cargos majoritários por causas eleitorais**, com realização de **novas eleições**. Inconstitucionalidade parcial.

1. O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário.
2. **Não pode**, todavia, **disciplinar o modo de eleição para o cargo vago diferentemente do que estabelece a Constituição Federal**. **Inconstitucionalidade** do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015, na parte em que incide sobre a **eleição para Presidente, Vice-Presidente e Senador da República**, em caso de vacância, por estar em contraste com os arts. 81, § 1º e 56, § 2º do texto constitucional, respectivamente.
3. É constitucional, por outro lado, o tratamento dado pela lei impugnada à hipótese de dupla vacância dos cargos de Governador e Prefeito. É que, para esses casos, a Constituição não prevê solução única. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato, na linha da jurisprudência do STF.
4. No tocante à exigência de **trânsito em julgado da decisão** que implica na vacância do cargo, prevista **no art. 224, § 3º do Código Eleitoral**, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que institui, pode ocorrer de a chefia do Poder Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. Dessa forma, **a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário**, em regra, **será executada imediatamente**, independentemente do julgamento dos embargos de declaração.
5. Não se afigura inconstitucional a inclusão da hipótese de “indeferimento do registro” como causa de realização de nova eleição, feita no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. A escolha das causas eleitorais de extinção do mandato e a adoção de medidas para assegurar a legitimidade da investidura de candidato em cargo eletivo são matérias de ponderação legislativa, só sendo passíveis de controle judicial quando se mostrarem desproporcionais ou desvestidas de finalidade legítima.
6. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente, para **declarar a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral**, e para conferir **interpretação conforme à Constituição ao § 4º do mesmo artigo**, de modo a **afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República**.

Fixação da seguinte tese: “O legislador federal pode estabelecer causas eleitorais de vacância de cargos eletivos visando a higidez do processo eleitoral e a legitimidade da

investidura no cargo. Não pode, todavia, prever solução diversa da que foi instituída expressamente pela Constituição para a realização de eleições nessas hipóteses. Por assim ser, é inconstitucional a aplicação do art. 224, § 4º aos casos de vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador da República.

RESUMO

Órgãos Apuradores

- ↳ ELEIÇÕES PREFEITO E VICE - Juntas Eleitorais
- ↳ ELEIÇÕES DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL, GOVERNADOR E VICE E SENADOR - TRE
- ↳ ELEIÇÕES PRESIDENTE E VICE - TSE
 - ↳ Nas **eleições gerais**, a Junta fará a transmissão das mídias de resultado e encaminhará os dados ao TRE respectivo para a consolidação das informações e para a apuração do resultado final das eleições.
 - ↳ Nas **eleições presidenciais**, do mesmo modo, a Junta fará a transmissão das mídias de resultado e encaminhará os dados ao TRE, que repassa as informações ao TSE para a consolidação e a apuração do resultado final das eleições.

Juntas eleitorais

- ↳ Para cada Zona Eleitoral há, pelo menos, uma Junta Eleitoral
- ↳ Presidida por um juiz de direito
- ↳ Integrada por **dois, OU quatro**, membros titulares de notória idoneidade
- ↳ O Presidente da Junta poderá nomear cidadãos de notória idoneidade para serem escrutinadores e auxiliares
- ↳ Podem ser divididas em até 5 turmas
- Não podem ser membros das juntas
 - Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau
 - O cônjuge;
 - Os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;
 - As autoridades e agentes policiais
 - Funcionários no desempenho de cargos de confiança do executivo;
 - Os que pertencerem ao serviço eleitoral.
 - **Parentes em qualquer grau**

- **Servidores da mesma repartição pública ou empresa privada**

○ ATRIBUIÇÕES DA JUNTA ELEITORAL

- apurar a votação
- resolver pendências e recursos contra a votação e durante a apuração
- expedir os BUs quando houver necessidade de recuperação de dados ou de apuração
- totalizar votos, verificar o total de votos apurados, inclusive os brancos e os nulos em eleições municipais
- determinar a distribuição dos cargos pelas regras do sistema proporcional
- Expedir diploma dos eleitores em eleições municipais

○ Fiscalização perante as Juntas Eleitorais

↳ Poderão ser credenciados até três fiscais por Junta/Turma para acompanhar os trabalhos.

↳ Os fiscais e delegados têm o direito de se postar a distância não superior a 1 metro da mesa onde está ocorrendo a votação.

○ Apuração Manual.

↳ A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.

↳ Não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados,

○ Apuração Eletrônica.

↳ As Juntas Eleitorais recebem as mídias contendo os dados das urnas eletrônicas, analisam a existência de eventuais irregularidades e resolvem eventuais impugnações.

↳ Cabe às Juntas Eleitorais providenciar a recuperação de dados das urnas eletrônicas

↳ HIPÓTESES QUE GERAM A RECUPERAÇÃO DE DADOS

- problemas com a mídia (falta de integridade, extravio, defeito na urna etc.)
- interrupção da votação por defeito na urna
- falha na impressão do BU

○ Impugnações e Recursos

↳ A impugnação deve ser apresentada imediatamente

↳ As juntas recebem as impugnações, decidindo pela maioria de votos

↳ Poderá ser apresentada perante o TRE, caso a junta não receba o recurso.

- Negativa da Junta Eleitoral
- Apresentação no prazo de 48 horas
- Declaração de duas testemunhas

↳ O TRE terá o prazo de 48 horas para decidir a impugnação

↳ Processada a impugnação e proferida a decisão pela Junta Eleitoral, o impugnante poderá apresentar recurso ao TRE.

- Por escrito ou verbal
- Prazo: Imediatamente
- Razões que fundamentam: 48 horas

TREs

○ Competência do TRE relativamente à apuração

- resolver dúvidas não solucionadas e recursos
- verificar total de votos
- determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;
- proclamar eleitos dos cargos de Deputado Estadual e Federal, Senador da República e Governador e vice e expedir os diplomas
- fazer a apuração parcial para as eleições de Presidente e de vice-Presidente

↳ Comissão Apuradora - responsável por controlar e por resolver problemas na consolidação dos dados

↳ Composta por três Juízes do TRE

↳ Realização da ata final das eleições com os mapas de apuração

↳ Os partidos poderão apresentar reclamações no prazo de dois dias, competindo à Comissão modificar o relatório, se entender necessário, no prazo de três dias

↳ A principal finalidade do relatório, contudo, é verificar se os votos e as sessões anuladas serão capazes de alterar a representação de qualquer partido ou a classificação de candidatos.

○ Ata Geral

- seções apuradas
- seções anuladas
- seções sem votação
- impugnações decididas
- resultado das eleições para os cargos de
 - Governador e vice-Governador
 - Senador da República
 - Deputado Estadual
 - Deputado Federal

TSE

↳ Ao TSE compete a apuração geral das eleições para os cargos de Presidente e de vice-Presidente da República

↳ O Presidente do TSE, antes de iniciar o pleito, distribuirá entre os relatores a responsabilidade de analisar recursos advindos de determinados TREs.

Privilégios e garantias eleitorais

↳ Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio

○ Salvo Conduto

↳ Período compreendido entre 72 horas antes das eleições **ATÉ** 48 horas após as eleições

↳ Poderá ser fornecido pelo Juiz Eleitoral ou pelo Presidente da mesa receptora

↳ O salvo-conduto, além de conferir proteção ao paciente, implica a prisão daquele que descumprir a ordem.

↳ Quem descumprir o salvo conduto ficará sujeito à pena de prisão por desobediência pelo prazo de 5 dias.

○ Proibição geral de prisão nos dias próximos das eleições.

↳ **REGRA** - o eleitor não será preso no período de cinco dias antes do pleito e até 48 horas após o pleito.

↳ EXCEÇÕES

- flagrante delito
- sentença criminal condenatória por crime inafiançável
- desrespeito a salvo-conduto

↳ NÃO SE ADMITE PRISÃO DE

- membro de mesa receptora e Fiscal de Partido
- no uso de suas funções
- **EXCETO no caso de flagrante delito**

↳ Garantia especial aos candidatos

- somente podem ser presos em caso de flagrante delito
- não podem ser presos no período de 15 dias antes do pleito e até 48 horas após o pleito

↳ Prioridade postal - nos 60 dias antes das eleições

Nulidades da Votação

↳ Não há declaração de nulidade sem prejuízo.

↳ SERÁ NULA A VOTAÇÃO

- feita perante a mesa receptora não nomeada pelo Juiz Eleitoral
- feita com ofensa à lei ou falsas
- realizadas fora do dia, local e horários definidos (p. ex., após as 17 horas)
- realizada com violação ao sigilo do voto
- realizada em propriedade de candidato ou partido

↳ SERÁ ANULÁVEL A VOTAÇÃO QUANDO

- extravio de documento essencial
- houver negativa ou restrição do direito de fiscalizar
- a votação ocorrer sem as cautelas devidas (votação sem constar da lista de eleitores, votação em outra seção ou com identidade falsa)

- com falsidade, coação ou fraude
- com utilização de propaganda irregular ou com captação ilícita de sufrágio.

↳ Nulidade em mais de 50% dos votos - novas eleições com data a ser fixada entre 20 e 40 dias pelo

↳ Renovação das eleições

- NÃO depende do trânsito em julgado
- independem do número de votos anulados
- apenas para os cargos majoritários

↳ Caso de

- indeferimento do registro
- cassação do diploma
- perda de mandato

↳ As eleições serão

- Diretas - caso haja 6 ou mais meses de mandato
- Indiretas - caso haja menos de 6 meses de mandato
- Não se aplica pra as eleições de Presidente / Vice- Presidente e Senador

Proclamação dos Eleitos

↳ É ato que faz a Justiça Eleitoral definir os nomes dos eleitos, à vista dos resultados numéricos apurados.

○ Candidatos que concorram pelo sistema majoritário

↳ Os que obtiverem maioria absoluta em primeiro ou em segundo turno, se necessário

- Presidente e vice-Presidente
- Governador e vice-Governador
- Prefeito e vice-Prefeito (cidades com mais de 200 mil eleitores)

↳ Os que obtiverem maioria simples

- Senadores
- Prefeito e vice-Prefeito (cidades com 200 mil eleitores ou menos)

○ Candidatos que concorram pelo sistema proporcional

↳ Os candidatos mais votados de cada partido político, na ordem nominal, tanta quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

○ Competência para proclamar eleito o candidato

↳ Junta Eleitoral - Prefeito e vice-Prefeito / Vereador e suplentes

↳ TRE - Governador e vice-Governador / Senador da República e suplentes / Deputado Federal / Deputado Estadual

↳ TSE - Presidente e vice-Presidente

Diplomações dos eleitos

○ Do diploma deve constar

- nome
- legenda
- cargo
- outros dados, a critério da JE

↳ Natureza Jurídica - ato jurisdicional - por meio do qual se entrega o diploma declarando o candidato eleito e certificando a vitória nas urnas

○ Competência para diplomar

↳ Junta Eleitoral

- **Prefeito e vice-Prefeito**
- **Vereador e suplentes**

* *Nesse caso, existindo mais de uma Junta Eleitoral, o diploma será assinado pelo Juiz Eleitoral mais antigo na Justiça Eleitoral*

↳ TRE

- **Governador e vice-Governador**
- **Senador da República e suplentes**
- **Deputado Federal**
- **Deputado Estadual**

* *Nesse caso, a assinatura do diploma competirá ao Presidente do TRE.*

↳ TSE

- **Presidente e vice-Presidente**

* *Nesse caso, a assinatura do diploma competirá ao Presidente do TSE.*

Fiscalização

↳ Fiscalização da diplomação

- partidos políticos e coligações
- candidatos (eleitos ou não)
- Ministério Público

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final de mais uma aula.

No próximo encontro, estudaremos os **Recursos Eleitorais**.

Até lá!

Ricardo Torques



rst.estrategia@gmail.com

[@eleitoralparaconcurso](https://twitter.com/eleitoralparaconcurso)

QUESTÕES COMENTADAS

FCC

1. (FCC/TRE-SP - 2017) Com relação às garantias eleitorais e proibições de condutas com vistas a impedir ou comprometer o exercício do direito de sufrágio e a sinceridade do voto,

- a) no período de 10 dias antes da eleição, os candidatos não poderão ser presos ou detidos salvo flagrante delito.
- b) no período de 5 dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição, não é permitida a realização de prisão ou detenção de eleitores, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.
- c) é permitido o transporte de eleitores residentes na zona rural ou urbana, por qualquer pessoa, mesmo que haja expresso pedido de votos, desde que não seja feita ameaça quanto ao voto para que se realize a locomoção.
- d) os moradores de zona rural, para os quais a Justiça Eleitoral não fornecer transporte no dia da eleição, estarão desobrigados do dever de votar.
- e) o abuso de poder político sobre a liberdade de escolha do voto é coibido, não prevendo a legislação eleitoral, porém, punição para as interferências do poder econômico nas eleições.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 236, §1º, do Código Eleitoral, os candidatos não podem ser presos ou detidos no prazo de 15 dias antes das eleições, e não 10.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão, conforme dispõe o art. 236, caput, do CE:

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

A **alternativa C** está incorreta. O art. 10, da Lei nº 6.091/74, estabelece que é vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

A **alternativa D** está incorreta. Segundo o art. 6º, da referida Lei, caso a Justiça Eleitoral não tenha condições de fornecer transporte aos eleitores residentes nas Zonas Rurais, estes, ainda assim, deverão cumprir e obrigações de votar.

Art. 6º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta Lei não eximem o eleitor do dever de votar.

A **alternativa E** está incorreta. De acordo com o art. 237, do CE, a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

2. (FCC/TRE-PR - 2017) Na prova de Direito Eleitoral a que os alunos se submeteram, várias respostas foram dadas, mas apenas Gustavo fez a afirmação correta, de acordo com a Lei no 9.504/1997. Neste caso, Gustavo afirmou que as eleições, em primeiro turno, para

- Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no último domingo de outubro do ano respectivo.
- a chefia do Poder Executivo, em todos os níveis, dar-se-ão, simultaneamente, nos anos pares, de 4 em 4 anos, no dia 5 de outubro do ano respectivo.
- Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.
- Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, simultaneamente, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.
- Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e Prefeito e Vice-Prefeito do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador do Distrito Federal dar-se-ão em todo o País, sendo realizadas simultaneamente e ocorrerão no segundo domingo de outubro do ano respectivo.

Comentários

Questão muito fácil, que cobra a data da realização das eleições.

Todos os cargos eletivos terão as eleições no primeiro domingo de outubro do ano respectivo. Quanto às eleições dos cargos federais e municipais, elas se alternarão, contudo, todas serão realizadas no primeiro domingo de outubro. Vejamos os dispositivos constitucionais que dão fundamento à questão:

⇨ **Cargo de Prefeito e Vice:**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

↳ Cargo de Governador e vice:

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

↳ Cargo de Presidente e vice:

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

Na mesma oportunidade, teremos eleições para Deputado Estadual, Deputado Federal, vereador e Senador.

Veja o texto da Lei 9.504/97 sobre a matéria:

Art. 1º As eleições para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador dar-se-ão, em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I – para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital;

II – para prefeito, vice-prefeito e vereador.

Assim, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

3. (FCC/TJ-RR - 2015) Nos termos da legislação que disciplina a apuração dos votos:

a) O Relatório Geral de Apuração, apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral, conterá, entre outros dados, o quociente eleitoral, os quocientes partidários, a distribuição das sobras, os votos de cada partido político, coligação e candidato nas eleições majoritária e proporcional, bem como as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados.

b) O Relatório Geral de Apuração, apresentado à Comissão Apuradora, ficará na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, pelo prazo de cinco dias, para exame pelos partidos políticos e coligações interessados,

que poderão examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização.

- c) Constitui crime, punível com reclusão, de cinco a doze anos, obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração de votos.
- d) Cabe a cada Tribunal Regional Eleitoral, até a véspera das eleições, constituir, com cinco de seus membros, presidida por um deles, uma Comissão Apuradora.
- e) Os boletins de urna deverão conter, entre outros dados, o código de identificação da urna, a votação individual de cada eleitor, a soma geral dos votos e a quantidade de eleitores aptos.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, consoante o art. 199, § 5º, do Código Eleitoral.

§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

VI - a **votação de cada partido**;

VII - a **votação de cada candidato**;

VIII - o **quociente eleitoral**;

IX - os **quocientes partidários**;

X- a **distribuição das sobras**.

A **alternativa B** está incorreta, pois o relatório será apresentado ao TRE e não à Comissão Apuradora de acordo com o art. 199, § 5º, citado acima. Além disso, o prazo é de 3 dias e não 5 dias, conforme o art. 200 do CE.

A **alternativa C** está incorreta, com base no art. 72, da LE, cujo conteúdo estudamos em aula anterior.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

A **alternativa D** está incorreta pelo que prescreve o caput do art. 199 do CE. A comissão apuradora contará com 03 membros.

Art. 199. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

A **alternativa E** está incorreta, tendo em vista o art. 179, inciso II do CE.

Art. 179. Concluída a contagem dos votos a Junta ou turma deverá:

II - expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o **número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos**, se houver.

4. (FCC/TRE-AM - 2003) A respeito das garantias eleitorais,

- a) apenas os candidatos têm legitimidade para denunciar responsáveis por abuso de poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto.
- b) o Ministério Público Eleitoral poderá expedir salvo conduto em favor do eleitor que sofrer violência física ou moral.
- c) ocorrendo qualquer prisão, o preso ficará em cela especial e o fato será comunicado ao Juiz competente após o encerramento da votação.
- d) os candidatos não poderão ser detidos ou presos, salvo caso de flagrante delito, desde 15 dias antes das eleições.
- e) a prioridade postal dos Partidos Políticos será excluída durante os 60 dias anteriores à realização das eleições.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, com base no art. 237, do CE. Qualquer eleitor é parte legítima para denunciar casos de abuso de poder que firam a liberdade do voto.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

A **alternativa B** está incorreta, pois não compete ao MP expedir salvo conduto para eleitor. Tal prerrogativa pertence ao juiz eleitoral ou ao presidente da mesa receptora, conforme art. 235, do CE.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

A **alternativa C** está incorreta, pois, ocorrendo a prisão, o preso será levado imediatamente à autoridade judicial competente, de acordo com o art. 236, § 2º.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, com base no art. 236, § 1º.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da **mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.**

A **alternativa E** está incorreta. A prioridade postal dos partidos é justamente no período de 60 dias antes das eleições. Vejamos o art. 239, do CE.

Art. 239. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

5. (FCC/TRE-PI - 2009) A respeito das garantias eleitorais, é correto afirmar que

- os candidatos não poderão ser presos, salvo caso de flagrante delito, desde quinze dias antes das eleições.
- os partidos políticos não gozam de prioridade postal nos sessenta dias anteriores à votação, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.
- os membros das Mesas Receptoras não poderão ser detidos ou presos, salvo caso de flagrante delito, nos trinta dias anteriores à data da eleição.
- a força pública poderá policiar o interior do edifício em que funciona a Mesa Receptora, mas não poderá ingressar na cabine de votação.
- a denúncia ao Corregedor-Geral ou Regional de interferência do poder econômico e de desvio ou abuso de poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, é prerrogativa exclusiva dos partidos políticos e dos candidatos.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. Os membros das mesas receptoras, os fiscais de partido e os candidatos não poderão ser detidos ou presos desde 15 dias antes das eleições. Vejamos o art. 236, § 1º, que trata do assunto.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da **mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.**

Vejamos, objetivamente, as demais alternativas:

- ↳ A **alternativa B** está incorreta, pois a prioridade postal é garantida pelo art. 239, do CE.
- ↳ A **alternativa C** está incorreta, pois os mesários não serão detidos ou presos durante o período que estiverem exercendo as funções e não no prazo de 30 dias antes das eleições.
- ↳ A **alternativa D** está incorreta, pois a polícia não pode ingressar na seção eleitoral. Veja o art. 238 do CE:

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 141.

- ↳ A **alternativa E** está incorreta, pois qualquer cidadão pode denunciar fatos. Os partidos, coligações, candidatos e Ministério Público podem propor investigações para averiguar a interferência do poder econômico e de desvio ou abuso de poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto. Veja o §2º do art. 237 do CE:

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

6. (FCC/MPE-CE - 2011) O candidato a prefeito eleito, assim como o seu vice, receberá diploma assinado pela autoridade judiciária competente. Sobre a expedição do diploma é correto afirmar:

- a) Para os prefeitos das capitais será expedido pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
- b) Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.
- c) Para os prefeitos das capitais será expedido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, não havendo previsão de recurso contra sua expedição.
- d) Admite recurso com efeito suspensivo se demonstrado abuso de poder econômico no curso da campanha ou em prestação de contas.
- e) Pode ter sua expedição suspensa pela propositura de ação penal por crime doloso cometido anteriormente ao registro da candidatura.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois cabe às Juntas Eleitorais diplomar os eleitos para cargos municipais.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. Vejamos o que prevê o art. 216, do CE.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

A **alternativa C** está incorreta, uma vez que o recurso contra a expedição do diploma não está limitado pelo cargo ocupado, mas sim de acordo com o tema da impugnação. Vejamos o art. 262, do CE.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

A **alternativa D** está incorreta, pois contradiz o que prevê o art. 216, citado acima.

A **alternativa E** está incorreta, pois a simples propositura da ação penal não pode obstar a diplomação, tendo em vista o princípio da inocência.

VUNESP

7. **(VUNESP/PauliPrev-SP - 2018) A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente, sendo correto afirmar que**

- a) será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, computados os em branco e não computados os nulos.
- b) se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até trinta dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.
- c) se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.
- d) será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, computados os em branco e os nulos.
- e) se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á nova eleição.

Comentários

A questão exige o conhecimento do art. 77, da Constituição Federal. Visto isso, passemos à análise das alternativas:

As **alternativas A e D** estão incorretas. De acordo com o §2º, será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos válidos, não computados os em branco e os nulos.

A **alternativa B** está incorreta. Com base no §3º, se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado.

A **alternativa C** é correta e gabarito da questão, conforme estabelece o §4º:

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

A **alternativa E** está incorreta. Nesse caso, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

LISTA DE QUESTÕES

FCC

1. (FCC/TRE-SP - 2017) Com relação às garantias eleitorais e proibições de condutas com vistas a impedir ou comprometer o exercício do direito de sufrágio e a sinceridade do voto,

- a) no período de 10 dias antes da eleição, os candidatos não poderão ser presos ou detidos salvo flagrante delito.
- b) no período de 5 dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição, não é permitida a realização de prisão ou detenção de eleitores, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.
- c) é permitido o transporte de eleitores residentes na zona rural ou urbana, por qualquer pessoa, mesmo que haja expresso pedido de votos, desde que não seja feita ameaça quanto ao voto para que se realize a locomoção.
- d) os moradores de zona rural, para os quais a Justiça Eleitoral não fornecer transporte no dia da eleição, estarão desobrigados do dever de votar.
- e) o abuso de poder político sobre a liberdade de escolha do voto é coibido, não prevendo a legislação eleitoral, porém, punição para as interferências do poder econômico nas eleições.

2. (FCC/TRE-PR - 2017) Na prova de Direito Eleitoral a que os alunos se submeteram, várias respostas foram dadas, mas apenas Gustavo fez a afirmação correta, de acordo com a Lei no 9.504/1997. Neste caso, Gustavo afirmou que as eleições, em primeiro turno, para

- a) Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no último domingo de outubro do ano respectivo.
- b) a chefia do Poder Executivo, em todos os níveis, dar-se-ão, simultaneamente, nos anos pares, de 4 em 4 anos, no dia 5 de outubro do ano respectivo.
- c) Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.
- d) Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, simultaneamente, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.
- e) Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e Prefeito e Vice-Prefeito do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador do Distrito Federal dar-se-ão em todo o País, sendo realizadas simultaneamente e ocorrerão no segundo domingo de outubro do ano respectivo.

3. (FCC/TJ-RR - 2015) Nos termos da legislação que disciplina a apuração dos votos:

- a) O Relatório Geral de Apuração, apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral, conterá, entre outros dados, o quociente eleitoral, os quocientes partidários, a distribuição das sobras, os votos de cada partido político, coligação e candidato nas eleições majoritária e proporcional, bem como as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados.
- b) O Relatório Geral de Apuração, apresentado à Comissão Apuradora, ficará na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, pelo prazo de cinco dias, para exame pelos partidos políticos e coligações interessados, que poderão examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização.
- c) Constitui crime, punível com reclusão, de cinco a doze anos, obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração de votos.
- d) Cabe a cada Tribunal Regional Eleitoral, até a véspera das eleições, constituir, com cinco de seus membros, presidida por um deles, uma Comissão Apuradora.
- e) Os boletins de urna deverão conter, entre outros dados, o código de identificação da urna, a votação individual de cada eleitor, a soma geral dos votos e a quantidade de eleitores aptos.

4. (FCC/TRE-AM - 2003) A respeito das garantias eleitorais,

- a) apenas os candidatos têm legitimidade para denunciar responsáveis por abuso de poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto.
- b) o Ministério Público Eleitoral poderá expedir salvo conduto em favor do eleitor que sofrer violência física ou moral.
- c) ocorrendo qualquer prisão, o preso ficará em cela especial e o fato será comunicado ao Juiz competente após o encerramento da votação.
- d) os candidatos não poderão ser detidos ou presos, salvo caso de flagrante delito, desde 15 dias antes das eleições.
- e) a prioridade postal dos Partidos Políticos será excluída durante os 60 dias anteriores à realização das eleições.

5. (FCC/TRE-PI - 2009) A respeito das garantias eleitorais, é correto afirmar que

- a) os candidatos não poderão ser presos, salvo caso de flagrante delito, desde quinze dias antes das eleições.
- b) os partidos políticos não gozam de prioridade postal nos sessenta dias anteriores à votação, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.
- c) os membros das Mesas Receptoras não poderão ser detidos ou presos, salvo caso de flagrante delito, nos trinta dias anteriores à data da eleição.
- d) a força pública poderá policiar o interior do edifício em que funciona a Mesa Receptora, mas não poderá ingressar na cabine de votação.
- e) a denúncia ao Corregedor-Geral ou Regional de interferência do poder econômico e de desvio ou abuso de poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, é prerrogativa exclusiva dos partidos políticos e dos candidatos.

6. (FCC/MPE-CE - 2011) O candidato a prefeito eleito, assim como o seu vice, receberá diploma assinado pela autoridade judiciária competente. Sobre a expedição do diploma é correto afirmar:

- a) Para os prefeitos das capitais será expedido pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
- b) Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.
- c) Para os prefeitos das capitais será expedido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, não havendo previsão de recurso contra sua expedição.
- d) Admite recurso com efeito suspensivo se demonstrado abuso de poder econômico no curso da campanha ou em prestação de contas.
- e) Pode ter sua expedição suspensa pela propositura de ação penal por crime doloso cometido anteriormente ao registro da candidatura.

VUNESP

7. (VUNESP/PauliPrev-SP - 2018) A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente, sendo correto afirmar que

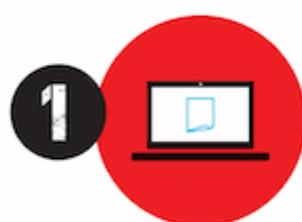
- a) será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, computados os em branco e não computados os nulos.
- b) se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até trinta dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.
- c) se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.
- d) será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, computados os em branco e os nulos.
- e) se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á nova eleição.

GABARITO

1. B
2. C
3. A
4. D
5. A
6. B
7. C

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



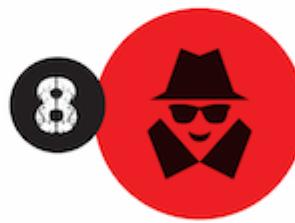
6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.